



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO *LATO SENSU***  
**DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO**

**VICTOR MATHEUS CASTRO OLIVEIRA ALVES**

**PRESCRIÇÃO E OS IMPACTOS DA LEI Nº 13.467**

Salvador  
2018

**VICTOR MATHEUS CASTRO OLIVEIRA ALVES**

**PRESCRIÇÃO E OS IMPACTOS DA LEI Nº 13.467**

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de Direito como requisito parcial para obtenção de grau de Especialista em Direito e Processo do Trabalho.

Salvador  
2018

“Só sei que nada sei, e o fato de saber isso, me coloca em vantagem sobre aqueles que acham que sabem alguma coisa”.

Sócrates

## RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade o estudo aprofundado acerca do instituto prescricional, pelo qual, restou concatenado que teve seu surgimento no Direito Romano para garantir a segurança jurídica das relações produzidas naquela época, na justa medida em que as ações cíveis em regra eram perpetuas, além de ser demonstrado que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o instituto da prescrição, com uma dualidade conceitual, sendo introduzido no Código Civil de 1916. Por outro lado, restou concatenado a natureza da prescrição, bem como o estudo da teoria *actio nata* e o início da contagem dos prazos, além de trazer uma abordagem das causas suspensivas, impeditivas ou interruptivas da prescrição, bem como a distinção entre prescrição e decadência ou prescrição e preclusão. Note-se, ainda, que foi aprofundado os estudos do instituto no âmbito da seara trabalhista, pelo qual pode demonstrar as espécies de prescrição, aplicação e distinção, dando enfoque ao estudo de caso concreto da aplicação da prescrição total ou parcial nos casos que não ocorrerem as promoções previstas em Plano de Cargos e Salários, além de trazer os impactos da Lei nº 13.467, intitulada de reforma trabalhista que trouxe mudanças significativas a aplicação do instituto, desde a adoção da teoria do conglobamento em detrimento da norma mais benéfica, bem como a aplicação da prescrição intercorrente na seara trabalhista e o direito intertemporal regulado pela Instrução Normativa nº 41.

**Palavras-chave:** Prescrição; Surgimento; Causas; Espécies; Prescrição Total; Lei nº 13.467; Prescrição Intercorrente; Direito Intertemporal.

## ABSTRACT

The purpose of the present work is to study in detail the prescriptive institute, by which it remains concatenated that it had its appearance in the Roman Law to guarantee the legal security of the relations produced at that time, to the exact extent to which civil actions as a rule were perpetual, besides being shown that the Brazilian legal system adopted the institute of prescription, with a conceptual duality, and was introduced in the Civil Code of 1916. On the other hand, the nature of the prescription remained concatenated, as well as the study of the *actio nata* theory and the beginning of the counting of the deadlines, besides bringing an approach of the suspensive, impeditive or interruptive causes of the prescription, as well as the distinction between prescription and decadence or prescription and estoppel. It should also be noted that the institute's studies in the field of labor have been carried out in depth, in order to demonstrate the species of prescription, application and distinction, focusing on the concrete case study of the application of total or partial prescription in cases that do not and the impact of Law No. 13,467, entitled labor reform, which brought significant changes to the Institute's application, from the adoption of the theory of conglomeration to the detriment of the most beneficial norm, as well as the application of the intercurrent prescription in the labor court and the intertemporal law regulated by Normative Instruction nº 41.

**Keywords:** Prescription; Emergence; Causes; Species; Total Prescription; Law No. 13,467; Intercurrent prescription; Intertemporal Law.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CC	Código Civil de 1916
CC	Código Civil de 2002
CF/88	Constituição Federal da República de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça da Bahia
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	07
<b>2 PRESCRIÇÃO: SURGIMENTO E EVOLUÇÃO</b>	09
2.1 PRETENSÃO E AÇÃO	12
2.2 NATUREZA DA PRESCRIÇÃO E POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA	14
2.3 A TEORIA DA ACTIO NATA E O INÍCIO DA CONTAGEM DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS	17
<b>3 DAS CAUSAS SUSPENSIVAS, IMPEDITIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO</b>	19
<b>4 DA ALEGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO</b>	29
4.1 DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS	37
4.2 DA DECADÊNCIA	38
4.3 DISTINÇÃO ENTRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA	44
4.4 DISTINÇÃO ENTRE PRESCRIÇÃO E PRECLUSÃO	47
<b>5 PRESCRIÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO</b>	51
5.1 PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL	53
5.2 PRESCRIÇÃO TOTAL E PARCIAL	58
5.2.1 Plano de Cargos e Salários - Não Concessão de Promoções – Aplicação da Prescrição Total ou Parcial	65
5.2.2 Impactos da Lei nº 13.467	70
5.3 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E OS IMPACTOS DA LEI Nº 13.467	72
<b>6 CONCLUSÃO</b>	81
<b>REFERÊNCIAS</b>	83

## 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a criação dos direitos nos seus diversos ramos/ área e sua viabilidade, seja realizado por legislador originário ou secundário, seja, ainda, por meio de jurisprudência acerca daquela matéria, constitui-se, ato compulsório e necessário para a sociedade, em virtude da sua sistemática evolução, além de que o Estado pegou para si a responsabilidade de administrar e organizar seus cidadãos com fincas em dirimir, apaziguar, solucionar o conflito de interesses.

No que pese a criação de direitos ter como objetivo a resolução dos litígios, deve ser observado que não fica à disposição da sociedade contemporânea *ad eternum*, na justa medida em que existe lapso temporal para pleiteá-los, e na hipótese de deixar transcorrer o fluxo prazal sem a insurgência, acarretará a aplicação do instituto prescricional, pelo qual, extingue a eficácia da pretensão em razão do decurso do prazo.

Entretanto, deve ser observado os litígios de maneira específica, bem como suas peculiaridades, tendo em vista que em determinadas hipóteses ensejará a suspensão, impedimento ou interrupção do lapso prescricional.

Nesse contexto, verifica-se, a relevância do instituto prescricional no âmbito das relações trabalhistas, uma vez que não é comum que o trabalhador esteja diante de um fato que enseja a constituição do seu direito não o exija de imediato, tendo em vista os aspectos que se encontram na relação de emprego, caracterizados pela hipossuficiência e vulnerabilidade na relação laboral, bem como a existência de arbitrariedade e subordinação perante seus empregadores.

Atente-se, então, a relevância do instituto nas relações de trabalho, na justa medida em que de um lado pode ser observado que a prescrição tem como principal objetivo/ função a garantia da segurança jurídica, enquanto, que o direito trabalhista tem como escopo a proteção do trabalhador.

Observe-se, ainda, que os vínculos empregatícios por sua grande maioria se perpetuam por lapso de tempo superior a 05 (cinco) anos.



Sendo assim, resta concatenado que seria no mínimo complexa qualquer discussão individual na tutela de um direito trabalhista, durante a vigência do pacto laboral, não por impedimento legal, mas por notória inibição contida na relação de subordinação a que está sujeito o empregado que ultrapassa a pura relação empregatícia.

Nesse contexto, verifica-se, a necessidade de abordagem do instituto da prescrição total e parcial e sua aplicação na seara trabalhista em virtude da interpretação dada a expressão “*preceito de lei*”, prevista na Súmula 294 do TST, bem como os impactos trazidos com o Lei nº 13.467, que poderá ser evidenciado mudanças de posicionamentos, sedimentando a discussão acerca da aplicação da teoria do conglobamento em detrimento do princípio da norma mais benéfica.

Diante dessas perspectivas é que se faz a necessidade de um estudo mais aprofundado acerca do instituto da prescrição, sendo este, inclusive controverso no âmbito doutrinário e jurisprudencial, em virtude da interpretação da norma ao caso concreto.

Nesse contexto, não pode deixar de mencionar a prescrição intercorrente, que tem o intuito que a reclamação trabalhista não se eternize ao longo do tempo, ferindo, com isso, o princípio da duração razoável do processo e até mesmo a segurança jurídica das relações interpessoais levadas ao judiciário.

Acerca dessa temática, será averiguado um conflito de entendimento divergente entre o Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho acerca da sua aplicação na seara trabalhista, bem como as mudanças trazidas para aplicação do instituto com o advento da Lei nº 13.467, pelo qual, pode-se constatar a inserção no texto CLT da aplicação do instituto da prescrição intercorrente, pondo fim, portanto, a divergência existe no Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho.

## 2 PRESCRIÇÃO: SURGIMENTO E EVOLUÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar, que no Direito Romano as ações cíveis em regra eram perpétuas, acarretando transtornos sociais, bem como inseguranças jurídicas.

Nesse contexto, devido as inseguranças jurídicas produzidas na época, foi concebido o instituto da prescrição, originado pela expressão latina *praescriptio*, ou seja, escrever antes ou no começo. No entanto, verifica-se a necessidade de expor que na Antiguidade Romana o instituto da prescrição foi adotado pela expressão *exceptio*, tendo como preceitos uma exceção à regra existente do direito romano.

Por outro lado, com o decorrer dos tempos e as necessidades existências da época, houve uma mudança de interpretação para o referido instituto sendo concebido como fato jurídico criado com o intuito de criar ou suprimir direitos, pretensões ou ações.

Atente-se, inclusive, que para possibilitar o surgimento do ordenamento jurídico prescricional houve uma necessidade de evolução do direito clássico com a concepção/surgimento do direito pretoriano, pelo qual, tinha intuito de suprir as deficiências impostas no direito civil. Assim, a supressão e/ou correção da rigidez imposta no direito civil atrelados ao desenvolvimento do direito cível regido na época proporcionou o surgimento da prescrição, produzindo, um caráter de definitividade aos processos.

Observe-se, ainda, que o instituto em análise tem fincas do direito cível com o intuito de regulamentar a propriedade, garantindo como consequência a segurança jurídica, paz social e a abolição do princípio da perpetuidade dos direitos, na justa medida em que os direitos deixariam de perdura *ad eternum*.

Nesse esteio, constata-se, que “a prescrição é um fato jurídico restrito, porque criado pelo ordenamento jurídico” (VENOSA, 2004, p. 630), consolidado pela evolução história, tão importante, fundamental e imprescindível para garantir a segurança jurídica e a estabilidade do ordenamento jurídico.

Ademais, cumpre ressaltar, no que pese o instituto da prescrição ter seu surgimento interligado com o direito civil, houve uma ramificação para os diversos ramos do direito tanto privado como público, tendo em vista, que este, foi o primeiro instituto de caráter prescricional, pelo qual, determinava a perda do direito, em virtude do decurso de determinado tempo.

Nesse contexto, cumpre salientar, que o ordenamento jurídico brasileiro, adotou o instituto da prescrição, com uma dualidade conceitual, tendo em vista que a prescrição foi dividida em aquisitiva e extensiva.

A primeira, foi tratada como usucapião, pela qual, corresponde a prescrição para consolidar as relações que se protraem no tempo, já a segunda, tem como parâmetros a extinção de situações jurídicas, também denominada de prescrição liberatória.

Observe-se, ainda, que o instituto prescricional foi introduzido no Código Civil de 1916 de maneira detalhada revogando e inovando o limite do prazo prescricional para que as pessoas reivindicassem seus direitos no transcurso do prazo de até 05 (cinco) anos, de conformidade com o quanto estabelecido no inciso V, § 10º do art. 178 do CC/16, nos seguintes termos: *“A ação dos serviçais, operários e jornaleiros, pelo pagamento dos seus salários”*.

Por conseguinte, surgiu o instituto prescricional no Decreto Lei nº 1237/1939, pelo qual, estruturou a Justiça do Trabalho, disciplinando a prescrição, concedendo prazo de 02 (dois) anos, para postulação de verbas trabalhistas inerentes ao fim do contrato de trabalho, em consonância com a previsão estabelecida no art. 101 que dispõe: *“não havendo disposição especial em contrário, prescreve em dois anos qualquer reclamação perante a justiça do Trabalho”*.

De igual modo, com a promulgação do Decreto Lei nº 5.452/1943 que propiciou o surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, foi observado a manutenção do instituto, disposto no art. 11 da CLT.

Ademais, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, com a redação modificada pela Emenda Constitucional nº 28, consolidou o tema em análise, disciplinando no inciso XXIX do art. 7ª da Magna Carta de 1988, o prazo prescricional para pleitear créditos trabalhistas, de conformidade com o artigo abaixo transcrito:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Nessa linha de pensamento, não pode deixar de mencionar, as mudanças e os avanços estabelecidos no Código Civil de 2002, pelo qual definiu o instituto no art. 189 nos seguintes termos: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

Por conseguinte, não pode esquecer de expor a ampliação do instituto prescricional na seara trabalhista com o advento da lei 13.467, intitulada de Reforma Trabalhista, pelo qual alterou parâmetros da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, instituindo a aplicação da prescrição total e intercorrentes, que serão objetos de estudos em capítulos posteriores.

Dessa forma, verifica-se, que a prescrição teve seu surgimento interligado com a busca da segurança jurídica, a qual, tem como objetivo a solução dos litígios das relações interpessoais, de maneira harmônica, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como ao devido processo legal.

Ato contínuo, averigua-se, que a prescrição por se tratar de instituto derivado da segurança jurídica, deve ser considerado como um direito fundamental e, por esse motivo, em se tratando de direito público indisponível, de reconhecimento obrigatório, deve ser retratado como uma norma de Ordem Pública, ou seja, a prescrição tem o *status* de garantia fundamental implícita.

Nesse contexto, verifica-se, que o *status* de garantia fundamental está interligado pela segurança jurídica trazida com a aplicação do seu instituto, além de

estar implicitamente elencadas em diversas passagens da Carta Magna de 1988, como pode ser elucidado através do princípio da legalidade inserido no inciso II do art. 5º da CF/88, além do princípio da proteção ao direito adquirido previsto no inciso XXXVI do art. 5º da CF/88 e a obrigatoriedade de obediência ao devido processo legal encravado no inciso LV do art. 5º da CF/88, pelos quais garante o conteúdo da garantia e segurança jurídica.

## 2.1 PRETENSÃO E AÇÃO

O instituto da prescrição tem como efeito a produção de extinguir uma pretensão, pela qual, é proveniente a atribuição legal do sujeito ativo de exigir do sujeito passivo o cumprimento espontâneo de uma obrigação.

Entretanto, cumpre salientar, a importância de estabelecer uma relação entre a prescrição e os direitos subjetivos patrimoniais.

Nesse contexto, cumpre aduzir, os ensinamentos do Prof. Agnelo de Amorim, pelo qual, vislumbra o posicionamento de que os prazos prescricionais estão submetidos apenas aos direitos subjetivos de direito patrimonial, ou seja, aqueles que outorgam ao titular uma pretensão de determinar de alguém um determinado comportamento. Sendo assim, verifica-se que esse entendimento demonstra que os direitos potestativos não estariam abarcados aos prazos prescricionais, na justa medida em que são direitos sem pretensões.

Em compensação, do ponto de vista processual, verifica-se que somente as naturezas condenatórias podem sofrer os efeitos do instituto prescricional, tendo em vista, que estas possuem o mecanismo de proteção dos direitos subjetivos patrimoniais.

Nesse esteio, cumpre ressaltar, que os direitos subjetivos extrapatrimoniais são imprescritíveis, ou seja, não há prazo para serem pleiteados. Note-se, assim, que não há prazo para pleitear a cessação de uma violação, entretanto, aplica-se o instituto prescricional para requerer uma reparação pecuniária pelo dano apanhado.

Neste diapasão, deve ser observado a disposição do art. 189 do Código Civil, pelo qual convalida o entendimento de que a prescrição fulmina a pretensão do titular de um direito subjetivo pelo qual foi violado.

Levando em consideração esses aspectos, averígua-se que a prescrição é a exigibilidade, tendo como consequência disso que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo, tendo em vista, que o devedor querendo poderá pagar o débito já prescrito.

Ainda convém lembrar que prescrição não significa a perda do direito de ação, na justa medida em que está consolidado a natureza autônoma e abstrata do direito de ação, prognosticado no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna de 1988.

Além disso, é de fundamental importância lembrar, que todas as pessoas, quer sejam naturais ou jurídicas estão sujeitas ao instituto prescricional, credor e devedor ou ativa e passivamente.

Ademais, cumpre salientar, que a prescrição encetada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor, de conformidade com o quanto previsto no art. 196 do Código Civil, a título universal ou singular, salvo quando se tratar de absolutamente incapaz elencado no art. 3º do CC.

Levando-se em consideração esses aspectos, tem-se, em síntese, a presença dos elementos primordiais ao instituto da prescrição, pelo qual se subdividem em 04 (quatro) aspectos, que são: existência de uma pretensão; inércia do titular da pretensão; manutenção dessa inércia durante um determinado lapso de tempo, de conformidade com o ordenamento jurídico; ausência de um fato ou ato que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional.

Logo, verifica-se, que o titular de uma pretensão depende de uma prestação voluntária do devedor. No entanto, se esta não for cumprida, caberá uma ação pleiteando a satisfação dessa pretensão, independentemente da vontade daquele.

Sendo assim, constata-se, que a ação surge após a pretensão não ter sido efetivada de maneira voluntária. Nota-se, assim, que a ação é o meio pelo qual exercida em Juízo a pretensão, pela qual teve seu surgimento proveniente de uma violação do direito material.

Em contrapartida, não pleiteando sua pretensão com o ingresso da respectiva ação, acarreta a contagem de tempo para arguição do instituto da prescrição pelo devedor e com o conseqüente fim do prazo prescricional, acarretará que o direito subjetivo do credor é atingido de forma indireta e perde a condição para sua exigibilidade, ou seja, a pretensão, não podendo mais exercer seu direito, no que pese seu direito continuar existindo.

## 2.2 NATUREZA DA PRESCRIÇÃO E POSSIBILIDADE DE RENUNCIA

Diante do quanto já fora explanado, verifica-se que existe uma correlação entre o instituto da prescrição e os direitos subjetivos patrimoniais, sendo assim, pode-se concluir que a natureza do instituto prescricional é de ordem privada. Note-se, assim, que por apresentar um cunho de ordem privada, conseqüentemente, é passível de renúncia, de conformidade com o quanto previsto no art. 191 do Código Civil, abaixo transcrito:

Art. 191. A **renúncia da prescrição** pode ser **expressa ou tácita**, e só valerá, **sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado**, incompatíveis com a prescrição. (Grifamos).

Observe-se, que a renúncia é um ato unilateral de abandono, ou seja, de uma disposição de direito subjetivo pelo qual a parte seja titular, tendo assim, o direito de alegar a sua ocorrência em Juízo, com fincas de oposição ao quanto pleiteador pelo credor. Lembra-se, ainda, que a renúncia somente poderá ser feita depois da prescrição ser consumada, sendo assim, é nula, a renúncia requerida antes da consumação da prescrição.

Vale lembrar, que os prazos prescricionais estão previstos em lei, ou seja, não podem ser alterados pela vontade das partes, de conformidade com o art. 192

no CC/02, exposto nos seguintes termos: “Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes”.

Ademais, cumpre salientar, que renúncia é subdividida em expressa e tácita. Ou seja, ocorrerá a primeira quando o perscribente explicitamente abrir mão da possibilidade de invocar a prescrição, ou seja, há uma declaração de vontade descodificável, já a segunda se materializa quando o beneficiário da prescrição pratica atos incompatíveis.

Nesse contexto, cumpre salientar, o entendimento dos Egrégios Tribunais sobre essa temática, de conformidade com as ementas das decisões judiciais, *in verbis*:

FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. **RENÚNCIA TÁCITA**. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARCELADO FIRMADO PELO ENTE PÚBLICO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUTORIZADO POR LEI DO MUNICÍPIO. O termo de confissão de dívida fundiária, autorizado por lei Municipal e firmado pelo Município demandado perante o órgão gestor do FGTS, assumindo o compromisso de pagamento dos depósitos correspondentes, **quando já decorrido o biênio pós-extinção contratual, configura renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191, do CC, e no curso regular do cumprimento desse pacto não há se falar em novo prazo de prescrição.**(TRT-7 - RO: 00028494620165070039, Relator: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2018, Data de Publicação: 18/04/2018). (Grifamos).

PROMESSA DE COMPRA E VENDA – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES – Insurgência contra a cobrança de valores pagos a título de comissão de corretagem e taxa SATI – Procedência parcial do pedido para condenar as requeridas à devolução de valores atinentes à taxa SATI – Inconformismo da autora – Descabimento – Hipótese de reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão – Observância do prazo prescricional trienal, na forma do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil – Entendimento consolidado pelo STJ (REsp 1.551.956/SP – Tema 938) – **Extinção do feito, com julgamento do mérito – Adimplemento espontâneo da condenação imposta (taxa SATI), pela corrê, no curso do processo, após o transcurso do lapso prescricional – Ato que implica em inequívoco reconhecimento do direito buscado pela autora, incompatível com a prescrição – Renúncia tácita caracterizada, a teor do art. 191 do CC** – PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA (TJ-SP 10069955720158260011 SP 1006995-57.2015.8.26.0011, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 20/02/2018, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/03/2018). (Grifamos).

Cobrança de diferença da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Alegação de prescrição. Inocorrência. Interrupção, quando do pagamento administrativo. **Lapso prescricional que começa a fluir da data em que ocorreu o pagamento administrativo. Realizado o pagamento, na via administrativa, houve renúncia tácita à**



**prescrição (art. 191 do CC).** Pretensão à complementação do valor indenizatório, ademais, que somente surgiu no momento em que efetuado o pagamento administrativo pela ré. Prescrição afastada. Recurso provido, para reformar a sentença e determinar a remessa dos autos à Origem, para o seu regular prosseguimento, com dilação probatória. (TJ-SP 10058774520178260506 SP 1005877-45.2017.8.26.0506, Relator: Bonilha Filho, Data de Julgamento: 07/12/2017, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2017). (Grifamos).

Em atenção o entendimento do Egrégios Tribunais Pátrios, verifica-se que a renúncia a prescrição implica em sopesar que o devedor está se despojando da vantagem econômica, não acarretando assim prejuízo a terceiros, adquirindo sua capacidade de renunciante.

Por outro lado, cumpre aduzir, que em relação a créditos trabalhistas, apenas ocorrerá a renúncia quando o credor/ exequente de tais direitos manifestamente renunciar. Sendo assim, deverá ser expressa, não havendo a possibilidade de renúncia tácita. Nesse esteio, converge o entendimento dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, de conformidade com as decisões judiciais, a seguir transcritas:

CRÉDITO TRABALHISTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. **RENÚNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. A renúncia de crédito pelo exequente há de ser expressa, na forma do artigo 924, IV, do Novo CPC, não se admitindo a sua declaração de ofício,** para efeito de decretação da extinção do processo. Agravo conhecido e provido. (TRT-7 - AP: 01603004220025070002, Relator: DULCINA DE HOLANDA PALHANO, Data de Julgamento: 06/06/2018, Data de Publicação: 07/06/2018). (Grifamos).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO. AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO RETROATIVO. **PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A prescrição é matéria de ordem pública. Entender que as partes em norma coletiva convencionaram a renúncia à prescrição, antes mesmo de ajuizada a demanda e realizada a perícia técnica, seria ir de encontro ao Código Civil. (TRT-1 - RO: 00005112120125010035 RJ, Relator: Monica Batista Vieira Puglia, Terceira Turma, Data de Publicação: 01/03/2018). (Grifamos).

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. **RENÚNCIA AO CRÉDITO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. - A renúncia ao crédito trabalhista há de ser expressa, não se admitindo como tal silêncio do exequente-** (Súmula nº 63 deste E. TRT da 1ª Região). (TRT-1 - AP: 00799009720075010401 RJ, Relator: Edith Maria Correa Tourinho, Décima Turma, Data de Publicação: 26/02/2018). (Grifamos).

PROCESSO DO TRABALHO - SUPOSTA INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESUNÇÃO DE **RENÚNCIA AO CRÉDITO TRABALHISTA - INOCORRÊNCIA** - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO I - Tendo o juiz, de lege lata, o poder-dever de promover a execução, não há falar em extinção de ofício da execução por suposta inércia do exequente,

tampouco em reconhecimento de renúncia tácita ao crédito por parte dele. A norma inserta no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 determina apenas a suspensão do curso da execução e o arquivamento provisório dos autos, na hipótese de não serem localizados o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, autorizando, contudo, seu desarquivamento a qualquer tempo para prosseguimento da execução, o que reforça a ideia de não ser possível a extinção de ofício da execução trabalhista. II - Agravo de petição conhecido e provido. (TRT-1 - AP: 00002367520125010034 RJ, Relator: Evandro Pereira Valadao Lopes, Quinta Turma, Data de Publicação: 23/01/2018). (Grifamos).

Por outro lado, cumpre aduzir, ainda, no que pese a prescrição tratar-se de natureza privada e disponível, não há dúvida que o Juízo poderá conhecer de ofício o instituto prescricional, de conformidade com o inc. II do art. 487 do CPC.

### 2.3 A TEORIA DA ACTIO NATA E O INÍCIO DA CONTAGEM DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Ultrapassados os aspectos introdutórios, pelos quais, pode-se constatar que a prescrição é uma sanção aplicada ao credor que não se aproveita da sua pretensão pela via judicial dentro do prazo legal. Ou seja, verifica-se, que é uma tese da prescrição da pretensão que se aporta a uma relação de causa e efeito, em que a prescrição tem por resultado um benefício em favor do devedor, na justa medida em que a perda do prazo prescricional traz benefício a este, sob fundamento na segurança jurídica das relações sociais.

Dito isto, confere-se, que um dos aspectos de maior relevância ao instituto prescricional se concretiza em relação ao momento do início da fluência do prazo prescricional.

Nesse giro, cumpre aduzir, o entendimento da doutrina acerca da matéria, pela qual, estabeleceu como termo inicial para contagem dos prazos prescricionais o surgimento da pretensão, tendo em vista a exigibilidade do direito subjetivo, ou seja, o início da fluência do prazo consistiria no momento da violação, de conformidade com a previsão do art. 189 do CC/02 nos seguintes termos: "*violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206*".

Todavia, cumpre salientar, que a aplicação da regra disposta no Código Civil no artigo supra, sem observâncias das ressalvas inerentes ao tema, pode trazer prejuízos aqueles que viram seu direito violado, na justa medida em que a violação do direito não peregrina necessariamente com a ciência daquele que sofreu a violação.

Nestes termos, que teve preponderante importância a teoria da *actio nata*, tendo em vista que consagrou o início do prazo prescricional não deveria decorrer da violação pura e simples, ou seja, em si mesmo a um direito subjetivo, mas sim, do seu conhecimento a violação do direito.

Observe-se, ainda, que o ônus da prova do titular da pretensão, se dá, pela demonstração de que apenas teve ciência inequívoca da violação de seu direito em ocasião posterior à data da violação, sendo assim, cumpre ratificar que essa prova deve ser demonstrada.

Nesse contexto, consagra-se a teoria da *actio nata* a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, pela qual, acolheu a teoria em questão, sendo, inclusive, editada a Súmula nº 278, com a seguinte redação: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

Aproveitando o ensejo, cumpre enfatizar, que o critério da *actio nata* foi adotado com a edição da lei complementar nº 110, tendo em vista que tal diploma, possibilitou aos obreiros complementos de atualização monetária sobre os depósitos de FGTS de mais de 10 (dez) anos, acarretando diferenças na multa de 40% (quarenta por cento) para os contratos já extintos.

### 3. DAS CAUSAS SUSPENSIVAS, IMPEDITIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO

Nessa conjunção, com o conceito e o funcionamento do instituto prescricional em mente, podemos avançar, passando a tratar da decodificação das causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas em determinadas conjunturas expressamente prevista em lei.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila em síntese de que a suspensão gera a paralisação do prazo no exato momento da causa, voltando a correr de onde tinha parado. Contudo, as causas impeditivas evitam que a prescrição se inicie, além de merecer destacar, que pendente uma causa impeditiva, o prazo prescricional sequer se inicia.

No que pese as causas suspensivas e impeditivas serem diversas, o Código Civil as tratou da mesma maneira nos arts. 197 a 199 do CC.

Nesse contexto, deve ser observado que se o prazo já começou e advém uma causa contemplada nestes dispositivos legais, haverá suspensão do curso prescricional e quando for cessada a causa suspensiva, o prazo voltará a fluir normalmente. No entanto, se adveio a causa contemplada na lei antes da fluência do prazo prescricional, está, continuará sem correr o prazo prescricional.

Sendo assim, verifica-se que a causa impeditiva obsta o transcurso do prazo desde o seu início e a causa suspensiva ocorre quando o prazo já teve seu início o seu decurso, havendo a paralisação e reiniciando após o desaparecimento das hipóteses legais, previstas nos arts. 197 a 199 do CC/2002, abaixo transcritas:

Art. 197. Não corre a prescrição:

I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva;

II - não estando vencido o prazo;

III - pendendo ação de evicção.

Ademais, compete salientar, no que pese não haver menção expressa, há de ser interpretado por analogia, que não haverá curso do prazo prescricional na constância da união estável.

Ato contínuo, averigua-se, que também não corre a prescrição contra menores de 18 (dezoito) anos, na seara trabalhista, de conformidade com o quanto previsto no art. 440 da CLT, a seguir transcrito: “*Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.*”.

Neste aspecto, deve ser observado os ensinamentos de Delgado (2008, p. 258), que: “[...] *a menoridade trabalhista é fator impeditivo da prescrição, independentemente de ser o menor absoluta ou relativamente incapaz – o que torna irrelevante, sob o ponto de vista da prescrição, essa diferenciação do Código Civil Brasileiro*”.

Entretanto, não pode esquecer de mencionar, que tal regra não se aplica quando cessar a incapacidade civil, nos moldes do quanto previsto no art. 5º do CC/02, a seguir transcrito:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Diante dos aspectos elencados, surge uma questão relevante sobre o tema, as causas suspensivas ou impeditivas do instituto prescricional previstas na

legislação são consideradas taxativas ou podem ocorrer independentemente de norma expressa?

Pois bem! Em relação a questão em análise, deve ser analisado a evolução e os avanços nos estudos, observando inicialmente a teoria *contra non valentem agere non currit praescriptio*, que significa dizer que: “contra aqueles que não podem agir não fluem os prazos de prescrição”, ou *contra non valentem*, de origem do direito romano, pelo qual, alvitra uma apreensão meramente exemplificativa, admitindo assim, outras hipóteses paralisantes do lapso temporal baseadas em fortuitos ou em causas que, embora não previstas em lei, obstam o exercício da pretensão do titular.

Atente-se, ainda, que o fundamento desta teoria gira em questões éticas, tendo em vista que o instituto prescricional não pode correr contra aquele que está incapacitado de agir, mesmo não havendo previsão legal, ou seja, trata-se de uma compreensão equitativa, e não legalista. No entanto, no que pese ter surgido como regra geral, ficou evidenciado que a referida teoria acarretou insegurança jurídica e social, devido a sua aplicação elástica e indiscriminada.

Sendo assim, passou-se a utilizar um sistema taxativo do prazo prescricional, sendo aplicada essa teoria, como uma exceção às regras gerais de prescrição, sob o fundamento de que os ideais de justiça e equidade exigem que o prazo de prescrição seja suspenso porque o titular da pretensão não pode fazer valer seus direitos por razões externas à sua própria vontade.

Em virtude dos fatos mencionados o sistema jurídico brasileiro também adotou o sistema taxativo do prazo prescricional das causas suspensivas e impeditivas especialmente por questões de segurança jurídica. Contudo, sendo possível a utilização da teoria *contra non valentem* em casos especiais, com fundamento em algum fortuito, não imaginado pelo legislador, desde que tenha retirado, por completo, do titular da pretensão a possibilidade de agir.

De tal modo, verifica-se, que é uma situação casuística e episódica, excepcional, que tem como referencial a boa-fé objetiva. Ou seja, a boa-fé objetiva

seria o diferencial a ser utilizado para admissão de outras hipóteses suspensivas, impeditivas ou interruptivas não contempladas em lei.

Nesse sentido, cumpre fazer referência, em síntese de que a interrupção implica na inutilização do prazo prescricional em curso, ou seja, quando restaurado a sua fluência, o prazo será integralmente reiniciado, voltando ao início.

Entretanto, cumpre aduzir, que o novo prazo que começa a correr é o mesmo previsto para a prescrição da ação. Note-se, ainda, que a interrupção não atinge a prescrição já consumada, sendo observado que as causas interruptivas estão previstas no art. 202 do CC/02, a seguir elencado:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Em atenção ao quanto estabelecido no artigo supra, resta evidenciado que a primeira hipótese para interrupção da prescrição, ocorre mediante despacho do MM. Juízo, mesmo que este seja incompetente, mas que ordena a citação. Note-se, assim, que traz o mesmo entendimento vergastado no § 1º do art. 240 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

(...)

Diante disso, resta concatenado que a citação da prescrição ocorre com a citação válida, retroagindo, assim, a data da propositura da ação. Entretanto, acaso a citação seja inválida, não haverá interrupção do prazo prescricional.

Deste modo, apenas a citação válida interrompe a prescrição, mesmo que assentada em processo que seja julgado extinto sem resolução do mérito.

Por outro lado, no âmbito do processo do trabalho, como é sabido, não existe despacho liminar. Sendo assim, a interrupção do instituto prescricional, se caracteriza com a propositura da ação, em conformidade com o quanto disposto na Súmula nº 268 do TST, disposta nos seguintes termos: *“A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos”*.

Nesse contexto, verifica-se, que a interrupção da prescrição alcança tão somente os pedidos idênticos, de conformidade com o entendimento dos diversos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, cuja as ementas das decisões judiciais, encontram-se, a seguir transcritas:

RECURSO ORDINÁRIO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 202, CC. A interrupção da prescrição bienal, que somente poderá se dar uma única vez, ocorrerá com o ajuizamento de reclamação trabalhista, reiniciando-se o cômputo do biênio a partir do término da condição interruptiva, qual seja, a decisão de arquivamento. Recurso ordinário provido, no ponto. (Processo: RO - 0002211-45.2016.5.06.0102, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 16/05/2018, Segunda Turma, Data da assinatura: 17/05/2018).

INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. A interrupção da prescrição só se dará por uma única vez e a sua fluência recomeça da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Esta é a disposição do artigo 202, caput, e parágrafo único, do Código Civil. Assim, proposta mais de uma ação, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, o prazo prescricional bienal interrompido com a distribuição da ação primeira recomeça a correr a partir da data do primeiro arquivamento. As sucessivas reaberturas e arquivamentos dos processos antigos não possibilitam a renovação da prescrição, por constituir ofensa ao princípio da segurança jurídica. (TRT-3 - RO: 00112896920165030030 0011289-69.2016.5.03.0030, Relator: Jose Eduardo Resende Chaves Jr., Primeira Turma).

RECURSO DA RECLAMANTE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. Entende-se que o ajuizamento de ação trabalhista, mesmo que arquivada, sempre interrompe a prescrição, ainda que não comprovada a identidade de pedidos, por ausência desse requisito em lei. Recurso provido. (TRT-4 - RO: 00208112020155040001, Data de Julgamento: 12/09/2017, 8ª Turma).

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Consoante Súmula n. 268 do Tribunal Superior do Trabalho, "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos". 2. Quanto às verbas não discutidas na ação consignatória, não há falar-se em interrupção da prescrição, cujo prazo se esgota regularmente após dois



anos do término do contrato de trabalho. (TRT-24 00249144020165240046, Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR, 2ª TURMA, Data de Publicação: 04/09/2017).

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 202, do Código Civil, somente haverá a interrupção da prescrição uma única vez. No caso, somente a primeira ação foi apta a interromper a prescrição. (TRT-1 - RO: 00106393020145010068, Relator: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, Sétima Turma, Data de Publicação: 13/07/2017).

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Para a ocorrência da interrupção da prescrição é necessária identidade concerne aos pedidos, admitindo-se, que, mesmo que a primeira ação só tenha como parte ré uma das reclamadas da nova ação, se a nova reclamada for sucessora da primeira reclamada, há a interrupção do prazo prescricional contra ambas. Recursos improvidos. (TRT-1 - RO: 01108008119995010421 RJ, Relator: Roberto Norris, Data de Julgamento: 19/05/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: 01/06/2015).

Diante, das ementas acima transcritas, resta consubstanciado que a interrupção da prescrição no âmbito trabalhista apenas alcança os pedidos idênticos.

Ademais, cumpre salientar, ainda, que a jurisprudência trabalhista firmou o entendimento de que a extinção do processo sem resolução do mérito não prejudica a interrupção da prescrição, tendo como critérios para a abrangência das extinções processuais a ausência injustificada, desistência, inépcia, dentre outros.

Por conseguinte, cumpre salientar, que a segunda hipótese da interrupção do instituto prescricional é o protesto, inserido no art. 202 do CPC, anteriormente exposto. Atente-se, que o protesto é exercido pelo credor em desfavor do seu devedor, através de uma demanda judicial, tendo que explicar seus direitos, não servindo assim, de uma menção genérica.

No âmbito trabalhista o protesto judicial é aplicável, por força do art. 769 da CLT e art. 15 do CPC, *in verbis*:

Art. 769 da CLT - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Art. 15 do CPC - Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Observe-se, ainda, que a propositura da presente ação, por si só, acarreta na interrupção do prazo prescricional, na justa medida em que é inaplicável o § 2º do art. 240 do CPC, tendo em vista ser incompatível com o quanto estabelecido no art. 841 da CLT, abaixo transcritos:

Art. 240 do CPC - A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

Art. 841 da CLT - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

Nesse esteio, corrobora o entendimento da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, de conformidade com a OJ 392 da SBDI-1, abaixo exposta:

392. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. (republicada em razão de erro material) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.

Nesse sentido, converge o entendimento dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, cuja as ementas das decisões judiciais, encontram-se, elencadas a seguir:

PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE. REFORMA TRABALHISTA. Nos termos do art. 202, II, do Código Civil, não há dúvida de que **o protesto judicial é instrumento útil e eficaz capaz de produzir efeito, no sentido de interromper a prescrição trabalhista** (OJ 392 da SDI-1/TST. A medida é aplicável mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), visto que a inclusão do parágrafo 3º no artigo 11 da CLT visou apenas confirmar o entendimento já consolidado do TST no sentido de que a interrupção da prescrição, na seara trabalhista, ocorre com o ajuizamento da reclamação trabalhista, ainda quando arquivada, sem, no entanto, excluir a possibilidade de ajuizamento de protesto judicial para fins de interrupção da prescrição.

(TRT-3 - RO: 00100045420185030100 0010004-54.2018.5.03.0100, Relator: Paulo Mauricio R. Pires, Decima Turma). (Grifamos).

DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. **PROTESTO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL E TOTAL. INTERRUPTÃO.** I -É sabido que o protesto judicial tem por finalidade resguardar o direito do empregado de reclamar créditos decorrentes da relação de emprego, sem ser atingido pela prescrição, não se podendo, neste particular, fazer nenhuma distinção entre as duas espécies de existentes no Direito do Trabalho: bienal e quinquenal. II - Destarte, nos termos do art. 202, inciso II, do CC, c/c o art. 8º da CLT, **o protesto constitui uma das causas de interrupção da prescrição**, seja parcial ou total. III - No caso, considerando que o julgado entendeu como interrompida apenas a prescrição total é de se prover o apelo. IV - Recurso parcialmente provido. (Processo: RO - 0000071-59.2017.5.06.0019, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2017, Primeira Turma, Data da assinatura: 29/11/2017). ( )

PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUPTÃO. PROTESTO JUDICIAL. O protesto judicial interposto dentro do prazo bienal para o ajuizamento da ação interrompe a prescrição, não sendo requisito para a sua utilização que sejam explicitados os motivos pelos quais ainda não houve o exercício do direito de ação. (TRT-4 - RO: 00216818920165040402, Data de Julgamento: 08/11/2017, 6ª Turma).

**PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO.** -O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT. - Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 392 do Colendo TST. (TRT-1 - RO: 00007068820115010019 RJ, Relator: Monica Batista Vieira Puglia, Terceira Turma, Data de Publicação: 14/09/2017). (Grifamos).

Inobstante, verifica-se, que a terceira possibilidade da interrupção da prescrição é o protesto cambial, pelo qual, deve-se ter como referência que esta hipótese é feita ao protesto realizado extrajudicialmente, de conformidade com as decisões judiciais, a seguir transcritas:

MONITÓRIA – CHEQUES PRESCRITOS – PROTESTO CAMBIAL – INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – ARTIGO 202, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 17 DESTA CORTE – INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL – SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - DADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP 10047790920178260576 SP 1004779-09.2017.8.26.0576, Relator: Lucila Toledo, Data de Julgamento: 03/07/2018, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/07/2018)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROTESTO CAMBIAL. CCB 202. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. Não obstante a redação do CCB 202, caput, o prazo prescricional pode ser interrompido mais de uma vez, a primeira por causa anterior à existência do processo judicial - como o protesto cambial -, e, a segunda, endoprocessual, a exemplo da citação, no caso, levada a efeito por edital. (TJ-DF 20070110229130 DF 0036276-17.2007.8.07.0001, Relator: FERNANDO

HABIBE, Data de Julgamento: 31/01/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/02/2018. Pág: 377/385).

Ato contínuo, verifica-se, que outra possibilidade de interrupção do prazo prescricional é pela apresentação de título de crédito em ação de inventário ou concurso de credores. Note-se, que estas ações, tratam-se, de interessado em processo de inventário para partilha de bens, ação de falência e/ou insolvência civil.

Atente-se, inclusive, ainda, que a simples habilitação de interessado em ação judicial serve como parâmetros para a interrupção do prazo prescricional. Lembre-se, ainda, que a prática de qualquer ato judicial que institua em mora do devedor é motivo interruptivo da prescrição, de conformidade com o inciso V do art. 202 do Código Civil.

De igual modo, não pode esquecer de mencionar, que a prática de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor é causa de interrupção prazal, em consonância com o quanto disposto no inciso VI do art. 202 do Código Civil.

A título de ilustração podemos mencionar uma confissão de dívida realizada pelo devedor, através de documento público ou privado. Em relação a seara trabalhista, deve ser observado, que todo ato do empregador que implicar reconhecimento da dívida poderá ser invocado como causa interruptiva em benefício do empregado, como por exemplo as negociações entre empresas e a Caixa Econômica Federal, com fincas no parcelamento de dívidas junto ao FGTS.

Diante, da análise feita acerca das causas interruptivas da prescrição, resta constatado que o prazo apenas voltará a fluir a partir da data do ato que a interrompeu, quando for hipótese de protesto judicial e confissão de dívida ou do último ato do processo nas hipóteses de demandas judiciais, conforme dispõe o art. 202 do CC, não se esquecendo, ainda, que a interrupção, somente poderá ocorrer uma única vez.

Entretanto, cumpre aduzir, ainda, que considerando os efeitos da prescrição serem pessoais, a sua interrupção por um credor não aproveita aos demais, a

exceção das obrigações solidárias, de conformidade com a inteligência do art. 204 do CC, *in verbis*:

Art. 204. **A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros**; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§ 1º **A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros**; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

§ 2º **A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis**. (Grifamos).

#### 4 DA ALEGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Acerca da alegação do instituto prescricional, deve-se ter como base a literalidade da regra contida no art. 193 do Código Civil, pela qual, evidencia-se, que pode ser arguida em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita. No que pese, o dever de o Acionado alegar o instituto prescricional no primeiro ensejo que tenha para se manifestar no processo, será possível a invocação do instituto a qualquer tempo, nas instâncias ordinárias, ou seja, em primeiro e segundo grau de jurisdição.

Contudo, merece-se destacar, que estando os processos nos Tribunais Superiores, com fincas em julgamentos de recursos extraordinários, especiais ou de revistas, não haverá a possibilidade ser alegado a prescrição, tendo em vista que caracterizaria inovação da lide, além de ser evidenciado ausência de prequestionamento acerca da matéria.

Note-se, assim, que o prequestionamento, encontra-se, como requisito de admissibilidade recursal, pela qual, determina que a questão em debate seja analisada em sede extraordinária, na justa medida em que haverá uma necessidade de prévia discussão e julgamento sobre a ocorrência ou não do instituto prescricional ao caso concreto, para ensejar a análise do tema, em consonância com o quanto veiculado no art. 102, III e art. 105, III, ambos da Carta Magna de 1988.

Sendo assim, evidencia-se, que nas instâncias excepcionais, somente haverá a possibilidade de aventar o instituto prescricional, quando este, já tiver sido objeto de provocação e deliberação judicial em instância anterior.

Por outro lado, acerca da matéria em contenda o Código de Processo Civil traz a seguinte disposição:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

(...)

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

- I – não for admissível, a seu respeito, a confissão;
  - II – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;
  - III – estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.
- Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Nesse contexto, averigua-se, que não havendo a alegação da prescrição, no momento oportuno, acarreta que a matéria sob enfoque será tragada pela preclusão. Nesse sentido, cumpre chamar atenção da Súmula 153 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pela qual, dispõe que não será conhecida o instituto prescricional daqueles casos que não foram arguidos em instâncias ordinárias.

Por outro lado, diante da legislação exposta no âmbito do Código Civil e de Processo Civil, verifica-se, que surge um dilema de compatibilizar as limitações impostas pela natureza processual com a regra contida no art. 193 do CC.

Nesse aspecto, cumpre salientar, os ensinamentos de Pontes de Miranda (1983, tomo VI, p. 249), a seguir transcrito:

“(...) a regra jurídica do art. 162 não significa poder ser alegada a prescrição se o réu falou na causa e não exerceu seu direito de exceção. Na contestação há de ser alegada, se já existe a *exceptio*, porque então seria de ser exercida. **Se não o foi, não mais pode ser, porque ou foi interrompida com a citação, ou, se já existia a exceção, não foi exercida(...)**”. (Grifamos).

De igual modo, cumpre aduzir, que a doutrinadora Maria Helena Diniz (2002, 1º vol, p.342), acolheu tal entendimento, pelo qual, havia a admissão da alegação tardia, desde que “ (...) *a parte a quem aproveite não tenha ainda falado nos autos*”.

Diante dos entendimentos dos autores vergastados, verifica-se, que a norma contida no art. 193 do CC se torna inócua, na justa medida em que apesar de conter a possibilidade de alegar a prescrição a qualquer tempo, está, não poderia ser alegada após a contestação, com base na inteligência do Código de Processo Civil.

Nesse feito, já advertia o doutrinador Carlos Maximiliano (1003, p. 313) nos seguintes termos:

“(...) o fim para que foi inserto o artigo na lei, sobreleva a tudo. **Não se admite interpretação estrita que entrave a realização plena do escopo**

**visado pelo texto.** Dentro da lei rigorosa procura-se o objetivo da norma suprema; seja este atingido, e será perfeita a exegese”. (Grifamos).

Sendo assim, evidencia-se, com clareza o quanto disposto no art. 193 do CC, que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo.

Pois bem! Acerca da regra contida no art. 193 do Código Civil o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (p.471) argumenta que:

“(…) ser arguida em qualquer fase ou estado da causa, em primeira ou segunda instância. Pode-se, portanto, ser **alegada em qualquer fase do processo de conhecimento**, ainda que o réu tenha deixado de invocá-la na contestação, não significando renúncia tácita a falta de invocação na primeira oportunidade em que falar no processo. **Considera-se que, se essa defesa não foi, desde o primeiro momento, invocada, é porque o réu, provavelmente, teria confiado nos outros meios da defesa – o que não tolhe o efeito da prescrição**”. (Grifamos).

Pode-se afirmar, que a conclusão do Prof. Carlos Roberto Gonçalves se encontra correta e coerente, entretanto, com a *data venia*, não pelos fundamentos invocados, na justa medida que as regras estabelecidas no Código de Processo Civil acima descritas, retrata, que toda a matéria de defesa deve vir com a contestação, sob pena de precluir seu direito. Note-se, assim, que a norma estabelecida no art. 193 do CC, deve ter sua interpretação como uma exceção ao sistema da preclusão do direito processual.

Ainda convém lembrar, que Humberto Theodoro Junior (Vol. III – tomo II, 2003, p.203) adota esta mesma posição, no entanto, com outros fundamentos, como pode-se verificar *in verbis*:

“Em princípio, todas as defesas de que dispõe o demandado hão de ser manifestamente na contestação, sob pena de preclusão (CPC, art. 300). Não é esse, porém, o regime que se aplica à exceção de prescrição. Por expressa disposição de lei, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita (art. 193). Está, portanto, essa defesa subtraída ao normal sistema de eventualidade traçado pela lei processual que obriga o réu a concentrar na contestação todas as questões suscetíveis contra a pretensão do autor”.

Em situações dessa natureza, o ilustre Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria, integrante do Superior Tribunal de Justiça, proferiu **recente** voto no **Recurso Especial nº 1.220.751 – SC** a respeito do tema:



Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra o acórdão do Tribunal Regional Federal 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 110):

TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DOS DÉBITOS. EFEITOS. PIS. LC 07/70. DDLL Nº 2.445 E 2.449/88. SEMESTRALIDADE.

Ainda que a Lei 9.964/00 diga da confissão irrevogável e irretratável, não há que se projetar tais efeitos para a esfera judicial.

Recepção do PIS na forma da LC 07/70 ante a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88.

A 1ª Seção do STJ uniformizou a questão da semestralidade do PIS no sentido de que o § único do artigo 6º da LC 07/70 estabelecia o aspecto quantitativo da exação e não seu prazo de recolhimento, descabendo a incidência de correção monetária sobre a base de cálculo no período antecedentes à ocorrência do fato gerador.

Houve a oposição de embargos declaratórios, que foram acolhidos em parte (e-STJ fl. 121):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Tendo havido apreciação dos pontos atinentes à solução do conflito presente na lide, inexistindo, portanto, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, não há como prosperar a irresignação, porquanto o manejo dos embargos de declaração é incompatível com a pretensão de reformar o mérito da decisão.

2. Considerando o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, de forma a viabilizar o acesso à Instância Superior, considera-se prequestionada a matéria embargada.

Em suas razões, a parte recorrente alega a violação dos seguintes dispositivos: a) 535, II, do CPC/73, pela ausência de menção ao número dos artigos de lei e por não ter analisado a alegação de prescrição; b) art. 168 do CTN e art. 1º do Decreto 20910/32 pela ocorrência de prescrição, pois transcorridos mais de cinco anos entre os lançamentos e o ajuizamento da ação; c) arts. 111 e 155-A do CTN, arts. 2º e 3º da Lei 9.964/2000, arts. 3º e 8º do Decreto 3.431/00, ao argumento de que adesão ao REFIS constituiria confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos, não se admitindo a propositura de ação judicial buscando sua anulação.

Decorrido in albis o prazo para contrarrazões (e-STJ fl. 160).

Recurso admitido (e-STJ fls. 161/162)

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 175/186). Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre registrar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

A tese de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 foi trazida com base em dois argumentos distintos. Quanto ao primeiro, referente à existência de omissão quanto ao número dos artigos de lei, observo que a recorrente trouxe alegação de caráter genérico, não tendo delimitado a controvérsia quando a esse aspecto, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

No segundo, entretanto, razão assiste à recorrente quando sustenta existir omissão em relação à tese prescrição.

**É cediço que, por se tratar de questão de ordem pública, a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO APRESENTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO SOBRE A PRESCRIÇÃO,

QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER SUSCITADA EM QUALQUER GRAU ORDINÁRIO DE JURISDIÇÃO, NÃO ESTANDO SUJEITA À PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

1. **É assente na jurisprudência pacificada desta eg. Corte que a prescrição, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão** (EDcl no AREsp. 99.533/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 29.06.2012)

2. O Tribunal local, ao afastar a alegação de omissão suscitada pela parte agravada em Embargos Declaratórios, não abordou a questão da prescrição, ofendendo, com isso, o art. 535, II do Código de Processo Civil.

3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (AgRg no AREsp 62232/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 22/5/2014)

Além disso, no caso concreto, observo que a ocorrência de prescrição havia sido suscitada pela Fazenda Nacional em sua contestação. O Juiz de primeiro grau, embora não tenha acolhido a prejudicial de mérito, acabou por julgar improcedente o pedido. Seguiu-se apelação da autora, a qual foi provida, acolhendo o pleito da exordial. A Fazenda Nacional, então, opôs embargos de declaração, onde questionou a existência de omissão, inclusive quanto à prescrição.

Diante do contexto delineado, constato que, embora rechaçada na sentença a tese fazendária de prescrição, como houve a improcedência do pedido, somente após o provimento da apelação, ou seja, por ocasião dos embargos declaratórios, é que surgiu novamente interesse para a Fazenda Nacional em suscitar novamente a tese de prescrição.

Cabia, portanto, ao Tribunal, ter se manifestado sobre o tema nos embargos declaratórios. Ao assim não fazer, violou o art. 535 do CPC/73.

Com o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos declaratórios, fica prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso especial. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar novo julgamento dos embargos declaratórios, com a **análise da alegação de prescrição**. Sem honorários recursais sucumbenciais (art. 85, § 11, do CPC/2015), à vista do Enunciado Administrativo n. 7 do STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2017. (Grifamos).

Nesse sentido, converge o entendimento dos Egrégio Tribunais Pátrios, cuja as ementas das decisões judiciais encontram-se abaixo transcritas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - EXAME - INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - GUARDA DE DOCUMENTOS PELO EMPREGADOR - PRAZO DECENAL - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO. Os embargos de declaração se prestam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material nas decisões judiciais (NCP, art. 1.022). **Considerando que a prescrição pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, é de se acolher os embargos para integrar o acórdão com o exame da questão.** A empresa que recolhe contribuição em favor do contribuinte individual a seu serviço deve manter a disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações. É cabível a correção de ofício de erro material na fundamentação. (TJ-MG - ED: 10372160038215002 MG, Relator: Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 08/11/2017, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2017). (Grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO – AFASTADO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, UMA VEZ QUE O CONTRATO É NULO – AFASTADO – INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL – AFASTADO – RECURSO IMPROVIDO. Certo que **as matérias de ordem pública, assim como ocorre com a prescrição, podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição** (art. 267, § 3º e art. 301, § 4º do CPC/73). **Essa regra se aplica à preclusão temporal, por não haver prazo para ser suscitada. Contudo, ainda que seja matéria de ordem pública, a preclusão consumativa a ela se aplica, ou seja, uma vez que já decidida não poderá ser revista, nos termos do art. 473 do CPC/73.** Se a tese de nulidade do contrato foi trazida pela primeira vez, quando do recurso de apelação interposto pela parte passiva, ela não poderá ser apreciada, a fim de que não ocorra supressão de instância e afronta ao efeito devolutivo por extensão recursal do caput do art. 515 do CPC/73. Mormente, em não se tratando de tese que se revista como matéria de ordem pública (efeito translativo). Não procede a tese de inexistência de dano moral por inadimplemento contratual, se não está assentado somente e tão somente (por si só) no inadimplemento, mas sim, que o requerido ao deixar de cumprir a obrigação de pagar as parcelas do financiamento, o autor/vendedor passou a ser visto perante a instituição credora como mal pagador, tanto que cobrado pelas parcelas não adimplidas. Igualmente, em relação aos tributos inerentes ao veículo e não pagos (IPVA) e das multas de trânsito praticadas pelo requerido e que foram direcionadas ao autor/vendedor. (TJ-MS - APL: 00040580320108120029 MS 0004058-03.2010.8.12.0029, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 09/08/2017, 2ª Câmara Cível). (Grifamos).

PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PODE SER ALEGADA A QUALQUER TEMPO. Como é sabido, a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição; do mesmo modo, deve ser suscitada de ofício quando o julgador verificar sua ocorrência. Recurso do Reclamado provido neste aspecto. (TRT-15 - RO: 00101135320145150010 0010113-53.2014.5.15.0010, Relator: HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara, Data de Publicação: 16/06/2016)

Por conseguinte, deve ser ratificado que a prescrição pode se dar em qualquer tipo de processo ou ação, seja de conhecimento, seja ainda de execução. Entretanto, cumpre chamar a atenção que nos processos executórios pode ser levantada, apenas, em relação a pretensão executiva, em consonância o quanto disposto no art. 535, VI do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – (...);

V – (...);

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou **prescrição**, desde que **supervenientes ao trânsito em julgado da sentença**. (Grifamos).

Vale registrar, ainda, que pode ser pronunciado de ofício a prescrição pelo MM. Juízo, em conformidade com o quanto disposto no inciso II do art. 487 do CPC, abaixo exposto:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:  
I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;  
II - **decidir, de ofício** ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou **prescrição**;  
(...). (Grifamos).

No entanto, não esquecer de registrar, que deve haver a observância pelo julgador dos princípios do contraditório e ampla defesa, na justa medida em que, antes de conhecer de ofício o instituto prescricional, deve haver a intimação das partes, tendo em vista que pode ocorrer a hipótese de renúncia ou causa interruptiva ou suspensiva.

Nesse aspecto, deve ser lembrado a inteligência do art. 10 do CPC, pelo qual, exige prévia intimação das partes antes do MM. Juízo conhecer determinadas matérias, mesmo, aquelas de ordem pública.

Neste liame, cumpre salientar, que a jurisprudência preponderante no âmbito trabalhista, tem o entendimento da inaplicabilidade do reconhecimento de ofício da prescrição nas ações trabalhista, levando-se em conta o sistema protetivo inerente a esta, de conformidade com as ementas das decisões judiciais dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho abaixo transcritas:

**PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A prescrição é um instituto que, vislumbrando-se o processo trabalhista, privilegia a parte mais forte da relação jurídica, qual seja, o empregador. Assim, o reconhecimento, de ofício, da prescrição, constituiria uma afronta grave ao princípio da proteção que norteia direito trabalhista, daí encontrar óbice intransponível à sua aplicabilidade no processo laboral. Agravo de Petição a que se dá provimento para afastar a prescrição da execução, declarada de ofício, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução. (TRT-5 - AP: 00011353820105050194 BA, Relator: ESEQUIAS DE OLIVEIRA, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 24/04/2018.). (Grifamos).

**PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO NO PROCESSO DO TRABALHO. Não se aplica a prescrição de ofício no processo do trabalho, por ser incompatível com as regras da CLT** e por assim ser o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. (TRT-7 - RO: 00016663020165070010, Relator: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/03/2018, Data de Publicação: 27/03/2018). (Grifamos).

RECURSO ORDINÁRIO. "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. ESFERA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE.** Não se aplica, na esfera trabalhista, a norma processual civil que autoriza a prescrição de ofício pelo magistrado, diante da inadequação dessa regra às especificidades inerentes às relações de trabalho. Leva-se em consideração a natureza do direito material protegido. Nesse panorama, é importante destacar a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, que prevalece diante do objetivo de segurança ou estabilidade jurídica que a prescrição visa alcançar. Deve ser ressaltado que, não obstante o fundamento da prescrição seja de ordem pública, os seus efeitos, geralmente, são de ordem privada. A ordem jurídica confere ao prescribente o exercício ou não da exceção. Vale dizer, dispõe o devedor de liberdade para invocar o benefício da prescrição, admitindo-se a renúncia expressa ou tácita, conforme previsão insculpida no art. 191 do Código Civil. Interpretação que se alinha à Resolução do C. TST de n. 203, de 15.03.2016, que editou a Instrução Normativa n. 39 do TST" (Processo nº 0000396-62.2015.5.06.0000 (IUJ)) (Processo: RO - 0000571-22.2016.5.06.0291, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 08/11/2017, Segunda Turma, Data da assinatura: 08/11/2017). (Grifamos).

PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. O Código de Processo Civil autoriza o Juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou prescrição (art. 332, § 1º, do Código de Processo Civil). Assim, pela sistemática desse diploma legal, o julgador pode declarar a prescrição e a decadência, de ofício. Todavia, há muito a jurisprudência trabalhista firmou o entendimento de que a declaração de ofício da prescrição é incompatível com o Processo do Trabalho. Isso porque se traduziria em autorizar a atuação judicial em franco desfavor dos direitos sociais, malferindo, assim, os princípios da valorização do trabalho, da proteção e outros. (TRT-11 00020603820165110006, Relator: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, Gabinete da Desembargadora Solange Maria Santiago Morais)

ACÓRDÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APLICADA A PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. Consoante expresso por meio da Súmula 50 deste Regional, a pronúncia da prescrição é incompatível com os princípios que norteiam o Processo do Trabalho. (TRT-1 - AP: 03048003420035010262 RJ, Relator: Angelo Galvão Zamorano, Sexta Turma, Data de Publicação: 12/09/2017)

PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. **A determinação de ofício da prescrição é incompatível com o Processo do Trabalho,** tendo em vista colidir com os princípios constitucionais que o regem, tais como os princípios da valorização do trabalho e do emprego, bem como, da norma mais favorável e da proteção. Inaplicável, portanto, a regra insculpida no art. 219, § 5º, do CPC/1973. Apelo da reclamante provido, no aspecto, mantendo-se, contudo, a improcedência da ação. (TRT-4 - RO: 00211848520155040022, Data de Julgamento: 03/08/2017, 1ª Turma). (Grifamos).

Ultrapassado estes aspectos da declaração da prescrição de ofício no âmbito trabalhista, cabe trazer à baila uma discussão acerca se o Ministério Público tem prerrogativa para arguir a prescrição em casos que envolvam entes públicos.

Pois bem! Acerca dessa temática, evidencia-se, a existência de duas correntes. A primeira, tem o entendimento de que o Ministério Público tem

prerrogativa para arguir o instituto prescricional em casos que envolvam entes públicos, tendo em vista que seria uma prerrogativa inerente a ele, tendo como base os arts. 127 e 129 da Carta Magna.

Por outro lado, a segunda corrente se baseia na inexistência de dispositivo expresso de lei na Constituição e na Lei Complementar nº 75/93. Observe-se, ainda, que esta corrente tem prevalecido no âmbito da jurisprudência no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 130 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, abaixo elencada:

**PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO. "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE (atualizada em decorrência do CPC de 2015)** - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016.  
Ao exarar o parecer na remessa de ofício, na qualidade de "custos legis", o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial.

#### 4.1 DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Em relação aos prazos do instituto prescricional, cumpre salientar, que eles estão previstos nos art. 205 e 206 do Código Civil, abaixo elencados:

Art. 205. A **prescrição** ocorre em **dez anos**, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. **Prescreve:**

§ 1º **Em um ano:**

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em **dois anos**, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em **três anos:**

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

- II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;
  - III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;
  - IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;
  - V - a pretensão de reparação civil;
  - VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;
  - VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:
    - a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;
    - b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento;
    - c) para os liquidantes, da primeira assembleia semestral posterior à violação;
  - VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
  - IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.
- § 4º Em **quatro anos**, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.
- § 5º Em **cinco anos**:
- I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
  - II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;
  - III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

Em conformidade com o quanto exposto nos artigos supra, verifica-se, que o art. 205 do CC rege a cláusula geral e no art. 206 do CC os prazos específicos. Note-se, ainda, que os demais prazos estabelecidos no Código Civil são de natureza decadencial.

Por fim, cumpre chamar a atenção, que os prazos estabelecidos nos arts. 205 e 206 do Código Civil, são de matéria de ordem pública, sendo assim, não há possibilidade de ser alterado pelas vontades das partes, em conformidade com a previsão elencada no art. 192 do Código Civil.

## 4.2 DECADÊNCIA

Acerca do instituto da decadência, cumpre registrar, que está previsto nos arts. 207 e seguintes do Código Civil, abaixo transcritos:

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.

Observe-se, ainda, que a decadência também é conhecida como caducidade ou prazo extintivo, na justa medida em que permite a queda ou perecimento dos direitos potestativos no decurso do tempo fixado para cumpri-lo, em face da inércia do titular. Note-se, assim, que a decadência, faz desaparecer o próprio direito.

Ainda convêm lembrar, que a decadência tem como seu artifício o direito que se encontra pendente a condição de seu exercício em certo lapso temporal, em virtude da vontade humana de uma ou ambas as partes, ou por força de lei.

Ademais, cumpre salientar, que distintamente do quanto se aplica no instituto prescricional, o que se extingue no âmbito da decadência é o direito e, tendo como consequência a respectiva ação, tendo em vista se tratar da perda do seu direito potestativo pelo não exercício em determinado lapso de tempo.

De igual modo, convém aduzir, que se tratando de direitos potestativos que seus efeitos podem ser obtidos diretamente pela manifestação de vontade do titular, não há que falar no instituto prescricional, na justa medida em que seu exercício depende tão somente da vontade do seu titular.

Levando em consideração esses aspectos, cumpre aduzir, que a alegação do referido instituto pode ser acendida por intermédio de ação, hipótese na qual será verificado que o titular do direito ignora o decurso do prazo, exercitando, assim, o seu direito.

Note-se, assim, que o interessado pleiteará a declaração da decadência e por conta de sua natureza pública, pode ser alegada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, no duplo grau de jurisdição.



Entretanto, deve ser salientado, que o entendimento jurisprudencial que está se firmando acerca da temática é que nas instâncias especiais, ou seja, em recurso especial, extraordinário ou de revista, somente será possível conhecer a decadência se houver prévio prequestionamento.

Atente-se, inclusive, que esse entendimento se corrobora na jurisprudência pátria, pelo entendimento de que a Constituição Federal não abre qualquer exceção a tal pressuposto.

Ou seja, não tendo o instituto decadencial sido objeto da decisão recorrida, isto é, não havendo prequestionamento acerca da matéria, não poderá ser objeto nas instâncias especiais, afastando, assim, a aplicação dos arts. 337, § 4º e 485, § 3º do CPC, adstrita a jurisdição ordinária, não extensiva às instâncias excepcionais, uma vez que pelo princípio da hierarquia das normas o CPC, lei inferior, não poderá sobrepor-se a Constituição Federal.

Por conseguinte, cumpre registrar os ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa (Direito civil: parte geral. 13, p. 579), pelos quais, evidencia-se que o prazo extintivo decadencial, inicia-se, a partir do momento que o direito nasce.

Ato contínuo, merece observar os efeitos da decadência pelo prisma da Doutrinadora Maria Helena Diniz (Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil, p. 463), pelo qual, demonstra que:

*“O efeito da decadência é a extinção do direito ante a inércia do seu titular em não exercê-lo em tempo, por esse motivo, indiretamente, a decadência extingue também a ação correspondente ao reclamo de tal direito em juízo. Sendo o direito extinto pela decadência, este torna inoperante, não podendo ser alegado ou invocado em juízo, nem mesmo por exceção, sendo, portanto, absoluta”.*

Por outro lado, deve-se atentar, que em regra não há aplicação da decadência aos dispositivos legais que tratam da suspensão, impedimento e interrupção da prescrição. Note-se, ainda, das lições do Professor Sílvio de Salvo Venosa (Direito civil: parte geral, p. 578) que:

*“A decadência corre para todos, até mesmo para aquelas pessoas das quais a prescrição não corre, salvo a hipótese do art. 198, inciso I, do CC, pois não*

*corre contra absolutamente incapazes (art. 208 do CC), e a prevista no art. 26, § 2º, da Lei nº. 8.078/90.”*

Levando-se em conta, ainda, que a decadência é matéria de ordem pública, quando prevista por lei, o MM. Juízo pode reconhecê-la de ofício, de conformidade com o quanto previsto no art. 210 do Código Civil. Entretanto, deve-se tomar cuidado quando for convencionada pelas partes, tendo em vista não ser cabível seu reconhecimento sem provocação.

Atente-se, inclusive, ainda, que os prazos decadenciais são organizados em dias e meses, enquanto que os prazos prescricionais são constituídos em anos.

Outro fator existente é que a decadência pode ser legal ou convencional. Verifica-se, que a primeira, trata-se, de expressa previsão de lei, sendo assim, caracteriza-se de ordem pública e irrenunciável.

Outro fator existente é que a decadência pode ser legal ou convencional. Verifica-se, que a primeira, trata-se, de expressa previsão de lei, sendo reconhecida de ofício pelo Juízo, ainda que se trate de direitos patrimoniais, caracterizando, assim, matéria ordem pública, tendo sem prazo decadencial legal irrenunciável, de conformidade ao quanto veiculado no art. 209 do CC/2002. Sendo assim, verifica-se, que os prazos decadenciais não admitem renúncia e, em regra, não suspendem ou interrompem.

A segunda hipótese da decadência é a convencional, sendo esta, de caráter de ordem privada, originária por negócios jurídicos e distintamente da decadência legal, pode haver a renúncia.

Note-se, assim, que sendo estipulada pelas partes, exclusivamente a parte beneficiada poderá alegá-la, sendo vedado ao juiz de Direito suprir a alegação da parte, em atenção ao quanto estabelecido no art. 211 do o prazo decadencial convencional pode ser renunciado, a teor do art. 209 do Código Civil de 2002, a contrário sensu.

Diante da existência da decadência legal e convencional, surge o questionamento acerca da possibilidade de incidência em mesma relação jurídica os prazos de decadência legal e convencional.

Em virtude dos fatos mencionados acima, deve-se observar, que enquanto não transcorrer integralmente o prazo da decadência voluntária não se inicia a decadência legal, de conformidade com a previsão legal do art. 446 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.

Por fim, cumpre registrar, que são poucas as hipóteses de prazos decadenciais. Sendo assim, a título de exemplificação, reconhece-se, como de natureza decadencial o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento da ação de inquérito para apuração de falta grave, previsto no art. 853 da CLT e consagrado na Súmula 403 do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritos:

Art. 853 da CLT - Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado.

Súmula 403 do STF

É de decadência o prazo de trinta dias para instauração do inquérito judicial, a contar da suspensão, por falta grave, de empregado estável.

Ainda, convém lembrar, o prazo decadencial de 02 (dois) anos para ajuizamento de ação rescisória, de conformidade com a Súmula 100 do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

Súmula nº 100 do TST

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial. (ex-OJ nº 102 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. (ex-OJ nº 122 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (ex-OJ nº 79 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória. (ex-OJ nº 16 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (ex-OJ nº 145 da SBDI-2 - DJ 10.11.2004)

Não pode esquecer de mencionar o mandado de segurança que tem a contagem de prazo decadencial, observando-se, o limite de 120 (cento e vinte) dias, de conformidade com o art. 23 da Lei 12.016 de 2009 e Súmula 632 do STF, a seguir elencadas:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Súmula 632

É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

#### 4.3 DISTINÇÃO ENTRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

No que pese a distinção entre os institutos da prescrição e da decadência, verifica-se, que há uma confusão entre as figuras jurídicas acima estabelecida, na justa medida em que se encontra dois elementos comuns para os institutos sob análise.

Nesse contexto, cumpre salientar, que os elementos similares apresentados nos institutos em apreço são evidenciados no fator subjetivo, que consiste na inércia do titular do direito e o fator objetivo, pelo qual, se relaciona com o decurso do prazo.

Compreenda, então, que os institutos em apreço têm em comum a produção de efeitos nas relações jurídicas materiais pelo decurso do tempo, bem como imprescindível ao equilíbrio e firmeza e garantia da segurança jurídica aos os direitos invocados, de conformidade com os ensinamentos de Mauricio Godinho Delgado (2011, p. 242).

Ademais, em relação a diferença entre os institutos da prescrição e decadência, cumpre trazer à baila os ensinamentos do Professor Antônio Luís da Câmara Leal (1959, p.115), abaixo elencado:

Decadência é a extinção do direito pela inércia do seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada a condição de seu exercício, dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado. Enquanto prescrição é a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso.

De igual modo, cumpre salientar, ser de extrema relevância que se conheça algumas das diferenças marcantes entre a prescrição e decadência, na perspectiva de Maurício Godinho Delgado (2015, p. 259), diz que são:

*“a) a decadência extingue o próprio direito, ao passo que a prescrição atinge a pretensão vinculada ao direito. tornando-o impotente (extinção da ação, em sentido material);*

*b) a decadência corresponde, normalmente, a direitos potestativos - em que há, portanto, uma faculdade aberta ao agente para produzir efeitos jurídicos válidos, segundo sua estrita vontade. Já a prescrição corresponde a direitos reais e pessoais, que envolvem, assim, uma prestação e, em consequência, uma obrigação da contraparte. No Direito do Trabalho esta distinção é importante (embora seja menos reverenciada no Direito Civil), uma vez que os prazos decadenciais no ramo trabalhista tendem quase sempre, de fato, a corresponder a direitos potestativos;*

*c) na decadência são simultâneos o nascimento do direito e da pretensão; a mesma simultaneidade verifica-se quanto à sua própria extinção. No instituto prescricional, ao contrário, a pretensão (ação em sentido material) nasce depois do direito, após sua violação, perecendo sem que ele se extinga;*

*d) o prazo decadencial advém tanto da norma jurídica heterônoma ou autônoma (lei, em sentido material), como de instrumentos contratuais. Advém, inclusive, de declarações unilaterais de vontade (como o testamento -ou o regulamento de empresa, no caso trabalhista). Já o prazo prescricional surge essencialmente da lei (em sentido material e formal), e não de outros diplomas;*

*e) o prazo decadencial corre continuamente, sem interrupção ou suspensão, enquanto a prescrição pode ser interrompida ou suspensa nos casos legalmente especificados;*

*f) a decadência pode ser decretada em face de alegação da parte, do Ministério Público (quando couber-lhe atuar no processo, é claro) e até mesmo de ofício pelo juiz, neste caso, se fixada por lei (art. 210, CCB/2002). Note-se, porém, que no regime do antigo Código Civil entendia-se que qualquer prazo decadencial poderia ser decretado de ofício pelo juiz. A prescrição concernente a direitos patrimoniais, por sua vez, tradicionalmente apenas podia ser pronunciada pelo juiz caso tivesse sido arguida pela parte (art. 166, CCB/1916 antigo art. 194, CCB/2002). A lei n. 11.280/2006, entretanto, trouxe inovação polêmica, ao fixar que o “juiz pronunciará, de ofício”*

Ato contínuo, cumpre registrar, que a prescrição diz respeito aos direitos subjetivos de natureza patrimonial, ou seja, aqueles casos ou ações em que trazem a possibilidade do titular exigir de outrem determinado comportamento, além de ter sido demonstrado em tópicos anteriores que o instituto prescricional fulmina a pretensão de exigir o comportamento.

Em contrapartida, a decadência diz respeito aos direitos potestativos, que tem como sua essência não possuir uma pretensão, ou seja, está atrelada as ações constitutivas.

Note-se, ainda, que quando não houver prazo específico para o exercício de determinada pretensão, aplica-se a cláusula geral de dez anos. Entretanto, quando

se tratar de direito potestativo, que não tem prazo fixado em lei, este, não estará sujeito a extinção pelo não exercício.

Levando-se em consideração esses aspectos, deve ser sedimentado, que a distinção entre os dois institutos se efetua a partir da classificação tradicional das ações, pelas quais, são: condenatórias, constitutivas e declaratórias.

Sendo assim, a prescrição, trata-se, de direitos já constituídos e que são ofendidos pelo sujeito passivo no prazo devido, enquanto, que a decadência, trata-se, de direitos potestativos que não foram exercidos pelo titular em determinado prazo.

Deste modo, quando tratar-se de demanda de natureza constitutiva positiva ou negativa, aplicar-se-á prazo decadencial. Entretanto, não pode deixar de lembrar, que as ações meramente declaratórias são imprescritíveis, por terem fincas em reconhecimento ou não de existência de determinada ação jurídica, tendo como exemplo as ações declaratórias de existência ou inexistência de relação de emprego, consubstanciada no § 1º do art. 11 da CLT, *in verbis*:

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

**§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.** (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998)

§ 2º (...)

§ 3º (...). (Grifamos).

Diante dos aspectos expostos, em síntese, restou concatenado que as ações condenatórias se submetem a prazos de natureza prescricional contemplado na legislação.

Entretanto, nas ações constitutivas, verifica-se que quando houver incidência de previsão legal haverá incidência da aplicação dos prazos decadenciais. Note-se, ainda, que nas ações declaratórias serão imprescritíveis, não ensejando também a aplicação da decadência.

#### 4.4 DISTINÇÃO ENTRE PRESCRIÇÃO E PRECLUSÃO

É de fundamental importância ressaltar que os institutos da preclusão e perempção são institutos do direito processual, ao contrário da prescrição e decadência que têm natureza material.

Nesse sentido, cumpre esclarecer, que a preclusão diz respeito à perda de uma faculdade processual, enquanto, que a perempção concerne à perda do direito de propor uma ação em virtude de ter a parte dado causa por três vezes a extinção da ação sem resolução do mérito.

Ultrapassado os aspectos conceituais e tendo a observância da relação existente entre o instituto de cunho material e o processo do trabalho, deve-se chamar a atenção acerca da distinção vivente entre a prescrição, já amplamente expostas suas características com o instituto da preclusão, este, com cunho intrinsecamente processual, tendo como efeitos inerentes a sua aplicação a extinção do direito de praticar determinado ato processual, enquanto, que a prescrição, como já exposto, atinge a própria pretensão.

Nesta linha de pensamento, verifica-se, que as ações devem ser visualizadas e/ou entendidas, como uma linha progressiva de atos, de modo que, a sua sucessão, garanta o alcance da tutela jurisdicional pleiteada.

Diante do exposto, averigua-se, assim, que o instituto da preclusão traz o correto trâmite processual, na justa medida em que impõe regras e limitando seu exercício abusivo, atenuado com as alterações impostas pela Lei 13.105, intitulado novo Código de Processo Civil.

Constata-se, assim, que a preclusão tem como fincas a vedação do retorno de etapas já ultrapassadas, evitando assim, a procrastinação desmedida do litígio, dando ênfase a segurança jurídica, bem como a utilização da boa-fé processual, de conformidade com as lições do Jurista Fredie Didier Junior.



Ademais, cumpre registrar, que a doutrina, costumeiramente, define a preclusão através de 03 (três) modalidades e/ou espécies, que pelas quais são: lógica, consumativa e temporal.

A primeira dessas espécies, que é a preclusão lógica, ocorre quando há a prática de outro ato incompatível com o que deveria de ser aplicado, ou seja, incompatível com o momento processual.

Por conseguinte, temos a preclusão consumativa, que se efetiva pelo prosseguimento dos atos jurídicos, não havendo a possibilidade de repetição dos atos processuais, ou seja, consiste exclusivamente na perda do poder ou faculdade processual por já ter praticado o respectivo ato.

Por fim, se tem a preclusão temporal, que se concretiza pelo transcurso do prazo sem a prática do ato, estando ligada diretamente com a necessidade de andamento processual, ou seja, se dá pela perda do poder processual por não ter praticado tal ato em momento oportuno concedido.

Diante do quanto exposto, constata-se, que a preclusão é um instituto correlacionado com a perda da faculdade processual, não estando adstrita apenas a função do tempo, abrangendo ainda em decorrência de um ato já praticado ou pelo fato da incompatibilidade do ato a ser praticado naquele momento, utilizando-se, assim, as modalidades temporal, lógica e consumativa do instituto da preclusão.

Em contrapartida, examina-se, que o instituto prescricional tem cunho de direito material como já foi amplamente demonstrado em tópicos anteriores, trazendo consigo a perda da pretensão a direito subjetivo, resultando-se, apenas, do decurso do tempo e como consequência do seu acolhimento é a resolução do mérito do processo, como bem salienta Godinho (2014, p. 252).

No âmbito do processo do trabalho, verifica-se que a aplicação do instituto da preclusão se evidencia no §2º do art. 879, a seguir transcrito:

Art. 879 – (...)  
§ 1º - (...)

§1º-A. (...)

§ 1º-B. (...)

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão**. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). (Grifamos).

Diante das ponderações expostas no parágrafo supra, averigua-se, que a não apresentação da impugnação no prazo estabelecido pelo Juízo, ensejará a aplicação da preclusão temporal, não podendo assim, mais fazê-lo em outro momento, tendo em vista, a progressividade dos atos processuais não podendo voltar para o estágio anterior, salvo, apresentado algum vício a nulidade existente.

Observe-se, ainda, que em regra a aplicação do instituto da preclusão se dá em atos processuais, entretanto, nada impede de aplica-los em prazos processuais. Todavia, cumpre ressaltar, que sua eficácia apenas ocorrerá no processo em que correr e uma vez consumada, não poderá ser sanada.

Seguindo essa linha de pensamento, não pode deixar de mencionar as Súmulas 184 e 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelas quais, traz em seu anseio o instituto da prescrição temporal e a lógica, respectivamente, de conformidade com o seu teor, abaixo transcritas:

Súmula nº 184 do TST

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

**Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.**

Súmula nº 297 do TST

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. **Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.**

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. (Grifamos).

Isto posto, resta clareada a relação do instituto da prescrição com o campo processual, na justa medida em que mesmo sendo matéria de direito material, sua aplicação causa efeitos processuais.

Ademais, no âmbito trabalhista, verifica-se que a prescrição tem uma relevância ainda maior, tendo em vista que os seus efeitos afetam diretamente o trabalhador, caracterizado no âmbito trabalhista com o hipossuficiente, que tende a uma proteção diferenciada, com a utilização de princípios que garantam uma igualdade entre as partes adversas, na justa medida em que o empregador muitas vezes tem uma supremacia.

## 5 PRESCRIÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

Preliminarmente, cumpre registrar, que em consonância o quanto exposto em tópicos anteriores, o instituto prescricional está disposto no art. 189 do Código Civil, nos seguintes termos: “*Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.*”.

Acerca da temática, o Doutrinador Antônio Luis da Câmara Leal trazido por Francisco Neto (2010, p. 696) dispõe: “*a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso*”.

Em relação ao instituto da prescrição na seara trabalhista, deve ser observado, que está normatizada na Carta Magna de 1998, no inciso XXIX, art. 7º. Note-se, então, que o instituto prescricional está inserido em meio aos direitos sociais que tratam dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Por conseguinte, cumpre registrar, que inicialmente, o instituto em questão, trazia uma distinção entre os empregados urbanos e rurais, em consonância com o quanto previa o art. 7º, XXIX, alíneas “a” e “b” da CF/88, das quais dispunham:

XXIX – ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural.

Da análise do artigo supra, evidencia-se, que o trabalhador rural não tinha limite de prazo para postular verbas trabalhistas, podendo, assim, postular todo o período trabalhado pelo o obreiro, na justa medida em que havia um entendimento que se pautava na circunstância do empregado estar em estado de sujeição ao credor trabalhista, detentor, este, do direito potestativo de rescisão, tendo em vista que vivia na propriedade do empregador.

Entretanto, cumpre salientar, que depós a Emenda Constitucional nº 28, houve a revogação do art. 233 do ADCT (Atos das disposições constitucionais transitórias), pela qual, realizou uma a alteração do quanto disposto no inciso XXIX

do art. 7º da CF/88 nos seguintes termos: “*ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato*”, pela qual, restou averiguado não existir diferenciação entre os trabalhadores urbanos e rurais, em relação ao prazo prescricional.

De igual modo, cumpre registrar, que tal emenda também revogou o art. 233 da Carta Magna, segundo o qual, o trabalhador rural deveria comprovar a cada 05 (cinco) anos o pagamento dos créditos trabalhistas.

Contudo, no intuito de tergiversar a discussão e por amor ao debate, incumbe salientar, que em relação as situações já consumadas, a norma constitucional não poderia ser aplicada retroativamente. Sendo assim, nas hipóteses em que a prescrição se iniciou e houve sua consumação sob o império da lei antiga, aplica-se, esta, mesmo que os prazos sejam aumentados ou diminuídos, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, a seguir elencada:

271 - RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE (alterada) - DJ 22.11.2005  
O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

Ultrapassados esses aspectos, cumpre trazer à baila, os ensinamentos de Orlando Gomes (1995, p. 121), acerca do instituto prescricional:

*A primeira (prescrição aquisitiva) habilita o possuidor de uma coisa a converter a posse em propriedade, ou direito real limitado. A segunda (prescrição extintiva ou liberatória) é meio de defesa. Reserva-se para a usucapião um lugar no Direito das Coisas, por ser um dos modos de aquisição da propriedade (originária). A prescrição liberatória tanto extingue as relações jurídicas constituídas no campo do direito das obrigações como as que se formam na órbita do direito de Família, de Direito das Sucessões e do próprio Direito das Coisas. É, por outras palavras, um modo geral de extinção das relações jurídicas.*

Diante do quanto exposto, verifica-se, que a prescrição aquisitiva implica na aquisição de um direito, sendo dificilmente aplicado ao direito trabalhista, enquanto que a extintiva é amplamente utilizada e denominadas na seara trabalhista de prescrição bienal e quinquenal, disciplinadas no art. 11 da CLT, dispondo que “a

*pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.*

Observe-se, que em atenção ao quanto elencado no artigo supra e em atenção ao princípio da *actio nata*, o empregado pode postular os direitos relativos aos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação, respeitando o limite de dois anos após a extinção do vínculo, conforme explicita a Súmula 308 do Tribunal Superior do Trabalho, *in fine*:

Súmula nº 308 do TST  
PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005  
I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)  
II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. (ex-Súmula nº 308 - Res. 6/1992, DJ 05.11.1992)

Por outro lado, cumpre registrar, que decorrido o biênio exposto na Súmula 308 acima transcrita, haverá a incidência da prescrição total da prescrição quanto a quaisquer direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Por fim, cumpre lembrar, que no que pese o quanto disciplinado no art. 202, I do Código Civil, que retrata que o instituto prescricional é interrompido com a citação válida, deve ser observado, que no âmbito trabalhista, a citação independe de despacho judicial, sendo assim, com o simples ajuizamento da reclamação interrompe a prescrição.

## 5.1 PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL

Em consonância aos aspectos abordados, verifica-se, que o instituto prescricional no âmbito trabalhista, evidencia-se há existência de 02 (dois) prazos prescricionais, sendo eles, distintos entre si, de conformidade com o quanto previsto no inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna de 1988 e art. 11 da CLT.

Nesse aspecto, será abordado os aspectos distintos dos institutos da prescrição bienal e quinquenal, bem como se dá a contagem do prazo que enseja a prescrição dos seus direitos.

Nesse sentido, cumpre registrar, que a prescrição bienal, se efetiva com o transcurso do prazo de 02 (dois) anos a contar da cessação ou rescisão do contrato de trabalho em que o empregado poderá ingressar com uma reclamação trabalhista, pleiteando as verbas que eventualmente tenha direito e não foram cumpridas pelo seu ex-empregador.

Nesse contexto, cumpre salientar, os ensinamentos da Professora Vólia Bom Cassar, em sua obra *Direito do Trabalho*, 2ª edição, páginas 1.227 e 1.228, a seguir transcrito:

*(...) a prescrição bienal ou extintiva como à pretensão, à exigibilidade do direito. Começa a fluir após a extinção do pacto, independentemente de ter ou não ocorrido alguma lesão. Extinguindo o ajuste trabalhista o empregado terá o prazo de dois anos para ajuizar ação trabalhista que vise à reparação de qualquer lesão ocorrida na vigência do contrato. Transcorrido o prazo, sem que a parte tenha exercido seu direito, a pretensão está prescrita.*

Nessa perspectiva, o Professor Sérgio Pinto Martins, expõe, que a prescrição bienal está correlacionada com o prazo em que o obreiro pode ingressar com sua pretensão por meio de reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho após a rescisão do vínculo empregatício, tendo como prazo para propositura da demanda o interstício de 02 (dois) anos, sob pena da pretensão fulminar com a aplicação do instituto prescricional.

Por outro lado, em relação a prescrição quinquenal, verifica-se, que faz referência ao período em que podem ser reclamados os direitos decorrentes da relação de emprego, sendo observado o período de 05 (cinco) anos, contados da propositura da ação.

Seguindo esse posicionamento o Professor Sergio Pinto Martins (2007, p. 111), dispõe: “*que a prescrição quinquenal se refere ao prazo em que o empregado*

*poderá reclamar as verbas trabalhistas que fizeram parte do seu contrato de trabalho, a contar do ajuizamento da ação”.*

Ademais, a Doutrinadora Vólia Bomfim Cassar, em sua obra Direito do Trabalho, 2ª edição, páginas 1.227 e 1.228, descreve que:

*“(...) a prescrição quinquenal, aplica-se às lesões contratuais que se iniciaram há muito e que se estancaram há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Assim, o empregado poderá reclamar os últimos cinco anos trabalhados (quinquenal), contados da propositura da demanda trabalhista”.*

Por outro lado, cumpre trazer à baila um questionamento acerca da aplicação da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho na prescrição bienal e quinquenal, consubstanciada nos seguintes termos: *“A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos”.*

Nesse sentido, cumpre registrar, que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, não apresenta nenhuma distinção, em relação a aplicação ou não do instituto na prescrição bienal e quinquenal. Note-se, ainda, que apenas se limita, a aplicar nos casos em que houve ajuizamento de ação nova, contendo os mesmos pedidos e causa de pedir.

Sendo assim, averigua-se, a possibilidade da interrupção da prescrição em reclamações trabalhistas ainda que arquivadas quando se tratar de pleitos contendo os mesmos pedidos e causa de pedir constantes da exordial. Percebe-se, então, que o ajuizamento de uma demanda trabalhista tem o condão de interromper a prescrição, em relação a parcelas atreladas ao contrato de trabalho, desde que os pedidos sejam idênticos.

No que pese os argumentos acima tecidos, acerca da inobservância de distinção da aplicação da interrupção na prescrição bienal e quinquenal, persiste o entendimento minoritário, de que a interrupção apenas ocorre na prescrição bienal, não abrangendo, assim, a quinquenal, com a açodada alegação de que está, trata-se de trato sucessivo, enquanto que aquela seria de trato único.



Entretanto, tal entendimento não pode prosperar, na justa medida em que a Súmula 268 do TST, não dispõe de nenhuma limitação, abrangendo, assim, tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal.

Nesse aspecto, deve-se observar o entendimento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual, demonstra que quando há o ingresso de uma demanda trabalhista, há de imediato a interrupção do prazo prescricional, e, havendo o arquivamento da presente ação, permitirá a propositura da segunda reclamação até dois anos após o ingresso da primeira, podendo pleitear suas verbas até cinco anos anteriores àquele termo interruptivo, em conformidade com as decisões judiciais abaixo elencadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALCANCE. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. **Uma vez interrompido o prazo prescricional, não se cogita em prosseguir na contagem do prazo respectivo, seja em relação à pretensão jurídica de fundo (prescrição total), seja em relação à prescrição quinquenal.** Não é razoável sob o ponto de vista jurídico admitir-se a interrupção da contagem do lapso prescricional apenas em relação à prescrição nuclear da pretensão e o seu prosseguimento quanto às parcelas. Entendimento diverso tornaria sem nenhum efeito a interrupção da prescrição, se ultrapassados os cinco anos para ajuizamento de nova ação. Precedentes. Dessa forma, **o marco inicial para o cômputo do biênio prescricional é o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira ação, e o da prescrição quinquenal deve corresponder à data do ajuizamento da ação anterior, com idênticos pedidos.** Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incidem os óbices da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 7º, da CLT ao seguimento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 20816120105020010, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 08/08/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018). (Grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. CONTAGEM. 1. **O Tribunal Superior do Trabalho, interpretando o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, firmou entendimento no sentido de que a interrupção da prescrição dá-se não só em relação à prescrição bienal, mas, também, no tocante à prescrição quinquenal** prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. 2. Analisando o tema a egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) concluiu que a prescrição bienal recomeçará a correr a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na reclamação que ocasionou sua interrupção, ou seja, nos termos do parágrafo único do art. 202 do Código Civil, "do último ato do processo para a interromper". A prescrição quinquenal, por sua vez, há que ser contada retroativamente a partir da data do ajuizamento da primeira reclamação, sob pena de tornar inócuo o instituto da interrupção. Precedentes. 3. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - AIRR: 5816920125040030, Data de Julgamento: 03/04/2018, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018). (Grifamos).

Nesse ensejo, converge o entendimento da maioria dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, cuja as ementas das decisões judiciais, encontram-se, abaixo transcritas:

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. **De acordo com a jurisprudência, a ação ajuizada anteriormente, extinta ou arquivada, interrompe os prazos prescricionais de dois anos e de cinco anos, quanto aos pedidos idênticos.** Em razão disso, deve-se **contar o prazo quinquenal pretérito, a partir do ajuizamento da primeira ação, quanto ao novo prazo bienal futuro, a partir de seu arquivamento ou trânsito em julgado da decisão que a extinguiu.** Recurso ordinário a que se nega provimento, nesse ponto. (Processo: TRT-6 - RO - 0000551-91.2017.5.06.0292, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 18/07/2018, Segunda Turma, Data da assinatura: 19/07/2018). (Grifamos).

ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. BIENAL E QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 268 DO TST. Nos termos da Súmula 268 do TST, "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos", não havendo distinção em relação à quinquenal e à bienal prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 ("prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho"). **Desta forma, por um lado, o computo do prazo prescricional bienal é reiniciado a contar do trânsito em julgado da decisão ou do arquivamento da primeira reclamatória; e, por outro, o quinquenal, a partir do implemento da condição interruptora, isto é, do ajuizamento da primeira ação.** Na hipótese em exame, a interrupção ocorreu em 01/06/2012, ante o ajuizamento da reclamatória trabalhista arquivada por desistência, razão pela qual estão prescritas as pretensões anteriores à 01/06/2007, diante da incidência da prescrição quinquenal, que tem como marco a data da distribuição da primeira reclamatória e não da segunda. Recurso autoral conhecido e provido. (TRT-1 - RO: 00117708520155010074, Relator: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA, Data de Julgamento: 30/01/2017, Sétima Turma, Data de Publicação: 13/02/2017). (Grifamos).

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. **A interrupção da prescrição em virtude de ação anteriormente ajuizada alcança tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, quando se tratar de ações em que há identidade de pedidos.** INTERVALO INTERJORNADA. 1. O intervalo interjornada é medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. 2. A não concessão integral do intervalo interjornada, previsto no artigo 66 da Consolidação das Leis Trabalhistas, acarreta o pagamento do período subtraído do descanso necessário entre uma jornada e outra (Orientação Jurisprudencial n. 355 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT-24 00246355420145240101, Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR, 2ª TURMA, Data de Publicação: 17/12/2015). (Grifamos).

Diante do quanto exposto, verifica-se que o entendimento pacificado nessa Corte é de que a aplicação da interrupção da prescrição ocorre tanto na bienal

quanto na quinquenal, na justa medida em que quando ocorre o arquivamento da primeira ação/reclamação, os dois prazos retornam a correr, e, assim, o período entre o arquivamento da primeira reclamação e a propositura da segunda, será aproveitado para excluir o equivalente as verbas que por acaso devidas.

## 5.2 PRESCRIÇÃO TOTAL E PARCIAL

Prosseguindo a análise do instituto prescricional, cumpre trazer à baila a diferenciação entre a prescrição total e parcial, no intuito de ser compreendido os efeitos e aplicabilidade na relação de contrato.

Nesse contexto, cumpre registrar, que a distinção dos institutos tem relação direta com a natureza das parcelas pretendidas, ou seja, as quais terão seu fundamento em preceito de lei ou não. Note-se, ainda, que a jurisprudência trabalhista costuma distinguir a prescrição quanto aos créditos trabalhistas, tendo como subsídio o quanto disposto na Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho que: *“tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei”*.

Acerca do quanto disposto na Súmula sob análise cumpre trazer as lições de Delgado (2008, p. 247) nos seguintes termos: *“A distinção jurisprudencial produz-se em função do título jurídico a conferir fundamento e validade à parcela pretendida (preceito de lei ou não). Entende o verbete de súmula que, conforme o título jurídico da parcela, a actio nata firma-se em momento distinto”*.

Sendo assim, verifica-se, que diante de um ato praticado por decisão do empregador, decorrente de uma alteração contratual, em relação a redução de percentual de comissões por exemplo, ou qualquer alteração possível devido a sua contratualidade, ensejará a aplicação da prescrição total, pelo qual, o prazo encontrará seu ponto de partida no momento em que o ato único do empregador se consolidar.

Segundo Maurício Godinho Delgado, as parcelas sujeitas a aplicação do instituto da prescrição total são aquelas atreladas a s gratificações ajustadas, salários-prêmio, dentre outras, tendo em vista que são deviradas de dispositivo regulamentar ou contratual.

Nesse enredo, dispõe as Orientações Jurisprudenciais nº 175, 242 e 243 da SBDI-I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a seguir exposta:

OJ-SDI1-175 COMISSÕES. ALTERAÇÃO OU SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 248 da SBDI-1) - DJ 22.11.2005  
A **supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST**, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei. (Grifamos).

OJ-SDI1-242 PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. INCORPORAÇÃO (inserida em 20.06.2001)  
Embora haja previsão legal para o direito à hora extra, **inexiste previsão para a incorporação ao salário do respectivo adicional, razão pela qual deve incidir a prescrição total.** (Grifamos).

OJ-SDI1-243 PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANOS ECONÔMICOS (inserida em 20.06.2001)  
Aplicável a **prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos.** (Grifamos).

Diante do quanto exposto, cumpre registrar, que os Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho convergem desse entendimento, aplicando a prescrição total, quando restar caracterizado que ocorreu uma alteração do quanto pactuado entre as partes não previsto em lei, de conformidade com as recentes decisões judiciais, abaixo transcritas:

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO TOTAL. ABONO SALARIAL. PARCELA ÚNICA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A ação trabalhista foi ajuizada em 24/04/2016 e, em se tratando de ato único do empregador, consubstanciado em supressão do pagamento de abono previsto no ACT 2007/2007, o qual não se encontra assegurado por preceito de lei, incide a prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST, sendo irrelevante que os contratos de trabalho permaneçam em vigor. Recurso ordinário não provido. (Processo: RO - 0000543-09.2016.5.06.0015, Redator: André Genn de Assunção Barros, Data de julgamento: 07/06/2018, Quarta Turma, Data da assinatura: 07/06/2018)

PRESCRIÇÃO TOTAL. Anuênio. Parcela decorrente de negociação coletiva. Deixou de ser prevista a partir de 01.09.1999. Ação ajuizada em 2017. Prescrição total (Súmula 294 do TST). Recurso provido. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de hipossuficiência. Presunção. Impugnação

genérica. Recurso provido para deferir ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. (TRT-24 00243677020175240076, Relator: RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA, Data de Julgamento: 28/02/2018, 2ª Turma)

RECURSO ORDINÁRIO. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de alteração do pactuado, relativo a verba não prevista em lei, tem-se a incidência do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 294 do TST, reconhecendo-se a prescrição total. (TRT-20 00019516320165200009, Relator: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO, Data de Publicação: 30/11/2017)

PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Nos termos da OJ 243 da SDI-I do TST, "Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos." (TRT-4 - RO: 00212288220165040018, Data de Julgamento: 04/10/2017, 6ª Turma)

PRESCRIÇÃO TOTAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. SÚMULA 294 DO TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pretensão relativa a alteração de parcela não assegurada por preceito de lei, aplica-se a prescrição total, nos termos da Súmula 294 do TST. Acolhida a prejudicial de prescrição suscitada pela reclamada. (TRT-20 00015081520165200009, Relator: FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO, Data de Publicação: 10/08/2017)

ANUÊNIO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não se tratando de parcela prevista em lei, confirma-se a prescrição total da pretensão, por aplicação da Súmula 294, do C. TST. (TRT-1 - RO: 00006547420135010261 RJ, Relator: Angela Fiorencio Soares da Cunha, Quarta Turma, Data de Publicação: 20/06/2017)

Ademais, cumpre registrar, que a contagem do prazo prescricional ocorrerá em momentos distintos, pelo qual, deverá ser analisado o título jurídico da parcela. Ou seja, quando ocorrer prestações fundadas em preceitos de lei, ensejará a aplicação da prescrição parcial, alcançando, assim, as verbas vencidas há mais de cinco anos a contar da data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Observe-se, ainda, que a pretensão nasce quando se torna exigível a relativa prestação que não fora quitada devidamente. Note-se, ainda, que diante de obrigação proveniente de ato negociável entre empregado e empregador, gerada por lei e sendo está continuada, ensejará a sempre a aplicação da prescrição parcial, mesmo que se trate de mora, desvio de função ou equiparação salarial, em consonância com os ensinamentos de Alice Monteiro de Barros (2012, p. 825).

Ademais, cumpre salientar, que acerca do instituto da prescrição parcial, instrui Alice Monteiro de Barros (2008, p.1035) que:

*“(...) se a lesão do direito atingir prestações sucessivas, fundadas em lei, a prescrição será sempre parcial e só alcançará as verbas que se vencerem há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da reclamatória, pois a infração não compromete o direito em si, nem sua causa jurídica, fundada em norma imperativa. Na hipótese, a lesão do direito renova-se mês a mês, sempre que tornar exigível a prestação quitada indevidamente, surgindo, a cada vez, a pretensão”.*

*(...)*

*“Logo, em se tratando de obrigação contínua, gerada por lei e não por ato negocial (de livre pactuação entre as partes), a prescrição na vigência do contrato será sempre parcial, independente de se tratar de mora, desvio funcional ou equiparação salarial, e atingirá apenas os efeitos patrimoniais que se irradiam das relações jurídicas que se houverem vencido há mais de cinco anos, a contar do ajuizamento da ação”.*

Nesse sentido, cabe registrar, que a título de exemplificação das parcelas sujeitas a prescrição parcial, em consonância com os aspectos jurisprudências, pode-se elencar as parcelas atreladas as diferenças em face da equiparação salarial, desvio funcional referidas pela Súmula 6, item IX e 275, item I do TST, bem como as diferenças em função da aplicação da legislação federal de salários, *in verbis*:

Súmula nº 6 do TST

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada) – Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

*(...)*

IX - Na ação de **equiparação salarial**, a **prescrição é parcial** e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). (Grifamos).

Súmula nº 275 do TST

PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO E REENQUADRAMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - **Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.** (ex-Súmula nº 275 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). (Grifamos).

Nesse sentido, verifica-se o entendimento de Maurício Godinho Delgado (2014, p.275), quanto ao instituto da prescrição parcial, pelo qual disciplina que:

*Consistindo, entretanto, o título jurídico da parcela em preceito de lei, a actio nata incidiria em cada parcela especificamente lesionada. Torna-se, desse modo, parcial a prescrição, contando-se do vencimento de cada prestação periódica resultante do direito protegido por lei.*

Nesse ensejo, converge do entendimento dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, de conformidade com as ementas das recentes decisões judiciais, abaixo transcritas:

PRESCRIÇÃO PARCIAL. VANTAGENS PESSOAIS. Os prejuízos decorrentes das vantagens pessoais alegados pelo reclamante configuram infração que, em tese, se **renova mês a mês, circunstância que faz incidir a prescrição parcial, atingindo as prestações sucessivas, e não o fundo do direito.** Tratando-se **de infração a direito que se verifica mês a mês, como no presente caso, a prescrição se conta do vencimento de cada uma delas.** Recurso ordinário da reclamada desprovido. (TRT-4 - RO: 00212949520165040007, Data de Julgamento: 14/03/2018, 4ª Turma). (Grifamos).

PROMOÇÕES HORIZONTAIS - PRESCRIÇÃO PARCIAL. A empresa, ao deixar de quitar parcela prevista em seu regulamento, por suspensão unilateral da norma, causa redução no salário do empregado, lesão esta que se renova a cada mês, o que implica a contagem mensal do prazo prescricional e, por conseguinte, no afastamento da incidência da Súmula 294 do TST. (TRT-20 00020401220135200003, Relator: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO, Data de Publicação: 06/07/2017)

PETROBRÁS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. **O pedido de diferenças salariais devidas ao longo do tempo, configurando prestações sucessivas asseguradas por lei, desafia a incidência da prescrição parcial;** não atraindo, por consequência, os efeitos da prescrição total enfeixada na orientação consolidada na Súmula nº 294, do Colendo TST. (TRT-1 - RO: 00121825320155010482, Relator: ROGERIO LUCAS MARTINS, Data de Julgamento: 03/05/2017, Sétima Turma, Data de Publicação: 29/05/2017). (Grifamos).

PROGRESSÃO FUNCIONAL PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A discussão travada nos autos refere-se a valores decorrentes de progressões, por antiguidade, que não foram concedidas, ou seja, cuida-se de prestações sucessivas, de direito que se renova mês a mês, de forma que o cutelo prescricional apenas atinge as parcelas exigíveis no período anterior ao quinquênio legal, não alcançando o direito sobre o qual essas parcelas residem. A hipótese não é de alteração do pactuado e contrariedade à Súmula nº 294 do TST, tratando-se de descumprimento reiterado do próprio regulamento da empresa, o que enseja a simples prescrição parcial quinquenal. Aplica-se, desse modo, o critério explicitado na Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-I do TST. (Processo: RO - 0001320-39.2017.5.06.0312, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 20/08/2018, Terceira Turma, Data da assinatura: 22/08/2018)

Diante do quanto exposto, verificou-se, que a prescrição total é aquela decorrida de parcela que não seja conferida através de lei, sendo assim, corresponde a alteração contratual ou regulação empresarial que não é renovada mês a mês, tendo em vista que é decorrente de ato único do empregador, pelo qual confere direito ao trabalhador por mera liberalidade.

Em contrapartida, averígua-se, que a prescrição parcial se trata de parcelas garantidas e previstas em preceitos de leis, pelas quais, quando lesadas, causam um prejuízo sucessivo e período, renovando-se, mês a mês.

Por outro lado, por amor a discussão e o debate, cumpre trazer à baila, a divergência de entendimento em relação a expressão “*preceito de lei*”, disposta na Súmula nº 294 do TST.

Pois bem! Verifica-se, que a primeira corrente tem o entendimento de que a expressão “*preceito de lei*”, consiste em “*dispositivos contidos na CLT e sua legislação complementar, as convenções coletivas, os acordos coletivos, as sentenças normativas, os regulamentos de empresa e as cláusulas de contrato de trabalho*” (Jorge Neto e Cavalcante, 2008, p.938).

Note-se, ainda, que esse é o entendimento da Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal do Trabalho, pelo qual, restou evidenciado no recente acórdão proferido pelo Ministro Mauricio Godinho Delgado, nos autos dos Agravos de Instrumentos nº 0000444-41.2012.5.03.0022 e 0000236-51.2012.5.03.0024, respectivamente, cuja a ementa da decisão judicial, encontra-se, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO RECLAMADO. DESISTÊNCIA. A parte pode desistir do recurso interposto a qualquer tempo, sem anuência da contraparte (art. 998 do CPC/2015 e 501 do CPC/1973). Homologado o pedido de desistência do agravo de instrumento do Reclamado. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE . REAJUSTE PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tem **ganhado prestígio na jurisprudência a interpretação ampla da expressão "preceito de lei" contida na Súmula 294/TST, como se correspondesse a "lei em sentido lato", isto é, norma jurídica.** De fato, caso se faça **interpretação literal da expressão "preceito de lei", ou seja, lei em sentido material e formal, as situações da prescrição total ampliar-se-iam, atingindo parcelas criadas também por diplomas normativos infralegais** como, na presente hipótese, as convenções coletivas de trabalho. No **plano justrabalhista**, contudo, deve prevalecer, tecnicamente, **a interpretação mais favorável ao empregado.** Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. (TST - RR: 4444120125030022, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/02/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017). (Grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. CONTEMPORANEIDADE BIENAL E IDENTIDADE DE FUNÇÕES COM OS PARADIGMAS DIRETO E INDIRETOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA



126/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. REAJUSTE NORMATIVO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de divergência jurisprudencial válida em torno da questão. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. A hipótese trata de alteração na sistemática de pagamento da gratificação semestral instituída no âmbito da empregadora, incidindo, portanto, a parte inicial da referida Súmula. Assim, como a alegada lesão ocorreu no final da década de 1990 e início do ano 2000 e a reclamatória foi proposta em 2012, portanto mais de cinco anos da referida actio nata, a pretensão do Reclamante está fulminada pela prescrição total. Precedentes. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. 2. REAJUSTE NORMATIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. **Tem ganhado prestígio na jurisprudência a interpretação ampla da expressão -preceito de lei- contida na Súmula 294/TST, como se correspondesse a -lei em sentido lato-, isto é, norma jurídica. De fato, caso se faça interpretação literal da expressão -preceito de lei-, ou seja, lei em sentido material e formal, as situações da prescrição total ampliar-se-iam, atingindo parcelas criadas também por diplomas normativos infralegais**, como, na presente hipótese, as convenções coletivas de trabalho. No plano trabalhista, contudo, deve prevalecer, tecnicamente, a interpretação mais favorável ao empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (TST - ARR: 2365120125030024 236-51.2012.5.03.0024, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/10/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013). (Grifamos).

Por outro lado, cumpre registrar, que a segunda corrente tem entendimento diverso, pelo qual, evidencia-se que a expressão “*preceito de lei*”, trata-se, de normas heterônomas produzidas pelo Estado. Sendo assim, verifica-se, que não abarca as normas autônomas, como aquelas instituídas em Acordos e Convenções Coletivas, sentenças normativas, regulamento de empresas, dentre outras, consubstanciando esse entendimento com base nas recentes decisões judiciais proferidas nos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, *in verbis*:

SÚMULA 294 DO TST. INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO "PRECEITO DE LEI". Predomina na **doutrina e na jurisprudência o entendimento de que "preceito de lei", nos termos da Súmula 294 do C. TST, refere-se a normas heterônomas produzidas pelo Estado, excluídas, assim, normas autônomas, como as instituídas via Convenções Coletivas e Acordos Coletivos de Trabalho, bem assim, nos contratos individuais de trabalho, aquelas instituídas por normas internas e benéficas concedidas unilateralmente pelo empregador.** (TRT-3 - RO: 00111288320155030098 0011128-83.2015.5.03.0098, Relator: Luiz Antonio de Paula Iennaco, Decima Primeira Turma). (Grifamos).

Isto posto, no que pese a divergência de entendimento acerca da expressão disposta na Súmula 294 do TST acima exposta, cumpre salientar, que restou

concatenado que o entendimento da Terceira Turma Colendo Tribunal Superior do Trabalho é de que a expressão “preceito de lei” é de que deve ser entendido como sentido lato, no que pese alguns Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho adotarem o posicionamento que a expressão em estudo, trata-se, apenas de normas heterônomas produzidas pelo Estado.

### **5.2.1 Plano de Cargos e Salários - Não Concessão de Promoções - Aplicação da Prescrição Total ou Parcial**

Diante da divergência jurisprudencial acerca da expressão “*preceito de lei*” inserida na Súmula 294 do TST, cabe trazer à baila, um questionamento nos seguintes aspectos: a não concessão de promoções por antiguidade e/ou merecimento previstas em Plano de Cargos e Salários ensejará a aplicação da prescrição total ou parcial?

Inicialmente, cumpre registrar, houve mudança de interpretação acerca desse questionamento, passando a vigorar o entendimento do Tribunal Regional da 5ª Região, que nos casos em que envolvam não concessões de promoções por antiguidade e por mérito aplicar-se-á a prescrição total, como será abordado a seguir.

Preliminarmente, cumpre registrar, que deve ser observado se no transcurso do tempo houve alterações realizadas no Plano de Cargos, Salários e Carreiras (PCSC), devendo, estas, estarem convalidadas por normas coletivas.

Note-se, assim, que evidenciado alterações nos Planos de Cargos, Salários e Carreiras (PCSC) no transcurso do tempo, estas, constituíram ato único do empregador, pelo que não há razão para se admitir, que o PCSC anteriormente vigente, ainda produza efeitos, já que, malgrado validamente editado, restou obstado de produzir seus efeitos em face de sua alteração através da edição de novos regulamentos internos.

Neste contexto, faz-se necessário esclarecer a diferença entre ato único e ato prolongado para que assim não reste qualquer dúvida sobre a aplicação, ao caso, da prescrição total e não a meramente parcial.

Compreende-se, como ato único aquele que pode se determinar no tempo e espaço, ou porque realizado ou não, de modo que sobre ele somente recai a análise sobre a sua legalidade ou ilegalidade, enquanto, que o ato prolongado é justamente aquele que se protraí no tempo, constituindo em violações diárias, é o que se verifica, por exemplo, no crime de sequestro, o qual é conhecido no direito penal como crime continuado, já que a violação ao direito de liberdade se prolonga no tempo, cessando apenas com a reintegração deste à vítima.

Verifica-se, assim, que a incidência da prescrição total se dá em razão do Plano de Cargos, Salários e Carreiras ter sido revogado, em virtude da instituição de novos planos, no qual não se previa o direito a tais promoções ou apresenta novos requisitos para a concessão.

Observe-se, assim, que não se trata de situação em que o empregador descumpra obrigação prevista em norma interna, razão por que o direito de ação se sujeita, de fato, à observância do prazo prescricional contado da data em que cada promoção deixou de ser auferida, tendo-se como parâmetro, de todo modo, o limite temporal demarcado pela data em que se deu a revogação do PCSC.

Nesse interim, não restam dúvidas que a mudança de PCSCs, constitui ato único do empregador, que é alteração contratual, o que implica na aplicação da Súmula 294 do TST, já que, gozou o empregado, de todos os benefícios lançados pelo PCSC em vigor.

Assim, uma vez realizada a alteração/revogação do Plano de Cargos, Salários e Carreiras, qualquer direito nele previsto, teria o obreiro 05 (cinco) anos para se insurgir por meio de ação judicial a fim de ver restabelecido o que lhe foi eventualmente suprimido. A ausência de qualquer insurgência do reclamante as alterações no PCCS devem ser entendidas como aceitação.

Tal fenômeno é conhecido juridicamente como o “*supressio*” e “*surrectio*”. Ou seja, enquanto o primeiro traduz a perda de um direito frente ao seu não exercício ao longo do tempo, o segundo consagra a hipótese de surgimento de direito em razão da sua prática reiterada no tempo. Seguindo essa lógica, restou suprimido o direito do reclamante às promoções, de modo que, de forma analogicamente oposta, surgiu-lhe o direito aos benefícios consagrados pelo PCSC posterior tendo o empregado o proveito das benesses deste último, acarretará a renúncia dos anteriores, de conformidade com o item II da Súmula 51 do TST, abaixo transcrita:

Súmula nº 51 do TST

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - **Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.** (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999). (Grifamos).

Nesta senda, em razão do princípio da confiança, faz-se necessário trazer à baila a vedação conhecida por “*venire contra factum proprium*”, regra de coerência, por meio da qual é vedado que se aja em determinado momento de certa maneira e, posteriormente, adote-se um comportamento contraditório, que vai de encontro à conduta tomada inicialmente.

Ademais, não que se falar em necessidade de o empregado aderir expressamente ao novo regramento empresarial, na justa medida em que essa adesão se deu por força de norma coletiva.

Não bastasse isso, aplica-se, ainda, a teoria do conglobamento, o qual se baseia nas seguintes premissas, contidas nas recentes decisões do TST a seguir transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COEXISTÊNCIA DE DOIS REGULAMENTOS. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. A opção por um dos planos salariais implica na renúncia do outro, sem que possa o agravante pinçar de ambos os estatutos as normas que melhor lhe atendam, conforme Súmula nº 51, II, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TST ARR

21692420115070011, Rel. Vania Maria da Rocha Abensur, publicado em DEJT 22/08/2014).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO POSTERIOR. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. De acordo com o entendimento desta Corte, a diretriz inserta na Súmula n.º 288, I, do TST deve ser observada conjuntamente com a teoria do conglobamento, ou seja, deve ser aplicado o regulamento vigente à época da admissão do trabalhador quando não existir regulamento posterior que, em seu conjunto, não lhe seja mais favorável. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. AGRAVOS DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS. RECURSOS DE REVISTA ADESIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 500, III, DO CPC. Nos termos do art. 500, III, do CPC, não conhecido o Recurso principal, fica prejudicado o conhecimento dos Recursos adesivos. (TST ARR 22529720115090071, Rel. Maria de Assis Calsing, publicado em DEJT 17/04/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Evidenciando-se que a parte autora busca revisão dos cálculos de sua aposentadoria, não com base na aplicação da integralidade da norma vigente à época de sua admissão, mas com a aplicação das partes mais benéficas das normas posteriores, mantém-se a decisão do Regional que adotou a teoria do conglobamento. A Súmula nº 288 desta Corte ao dispor sobre o critério de adoção de normas mais favoráveis, está em consonância com a teoria do conglobamento, entendendo-se que as normas posteriores mais favoráveis referem-se à integral substituição das anteriores. Assim, não servindo o recurso de revista para análise do direito subjetivo das partes, confirma-se a negativa de seguimento do apelo, posto não ter o agravante logrado desconstituir os fundamentos do despacho denegatório de prosseguimento da revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TST ARR, 14552220115090007 Rel. Vania Maria da Rocha Abensur, publicado em DEJT 22/08/2014).

Por conseguinte, em atenção ao quanto sufragado pela Súmula nº 294 do TST, somente em caso do direito à parcela ter sido assegurado por preceito de lei é que a prescrição total não poderia ser aplicada. No entanto, verifica-se, que esta não é a hipótese do caso concreto, tendo em vista que inexistente qualquer lei asseguradora do direito vindicado na presente contenda.

Seguindo essa determinação, que declina pela prescrição total, dada a existência de alteração contratual, amparam-se várias decisões recentes desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, conforme se verifica da transcrição das seguintes Ementas:

PROMOÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REVOGAÇÃO DA NORMA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Considerando que a norma que amparava o pagamento das promoções horizontais aos funcionários da EMBASA foi revogada no ano de 2009, tinha a Reclamante até 05 (cinco) anos durante a vigência do contrato de trabalho, ou até 02

anos contados da extinção do vínculo (o que primeiro ocorresse), para reclamar a ilicitude perpetrada pela Acionada e vindicar, em Juízo, a parcela em epígrafe. (Processo 0000737-07.2015.5.05.0133, Origem PJE, Relatora Desembargadora DÉBORA MACHADO, 2ª. TURMA, DJ02/05/2018)

EMBASA. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 294 DO C. TST. Substituído o Plano de Cargos e Salários por outro com a fixação de novos critérios para a concessão de promoções e a consequente alteração/revogação das regras inicialmente pactuadas, compete ao empregado questionar a ilicitude da modificação perpetrada e postular as diferenças salariais respectivas no prazo de 05 (cinco) anos contados da alteração/revogação do PCS, observado o biênio após a ruptura do contrato de trabalho, sob pena de decretação da prescrição total do direito, nos moldes da Súmula nº 294 do c. TST, in verbis: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (os grifos não são do original). (Processo 0000846-63.2014.5.05.0001, Origem PJE, Relatora Desembargadora DALILA ANDRADE, 2ª. TURMA, DJ 28/08/2017).

REVOGAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Como orienta a Súmula 294 do C. TST: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente da alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela também esteja assegurado por preceito de lei". A alteração de norma empresarial deve ser questionada nos 5 (cinco) anos que a sucedem, respeitando-se, evidentemente, a prescrição bienal prevista também no inciso XXIX do art. 7º da CF/88. (Processo 0000838-10.2015.5.05.0015, Origem PJE, Relatora Desembargadora SUZANA INÁCIO, 1ª. TURMA, DJ 02/10/2017).

PROMOÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REVOGAÇÃO DA NORMA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Considerando que a norma que amparava o pagamento das promoções horizontais aos funcionários da EMBASA foi revogada no ano de 2009, tinha o Reclamante até 05 (cinco) anos durante a vigência do contrato de trabalho, ou até 02 anos contados da extinção do vínculo (o que primeiro ocorresse), para reclamar a ilicitude perpetrada pela Acionada e vindicar, em Juízo, a parcela em epígrafe. (Processo 0001446-66.2015.5.05.0028, Origem PJE, Relatora Desembargadora DÉBORA MACHADO, 2ª. TURMA, DJ 19/07/2017).

PRESCRIÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REVOGAÇÃO. Prescreve de forma absoluta a pretensão em haver diferenças salariais com base em plano de cargos e salários quando transcorrido mais de cinco anos do ato de sua revogação. (Processo 0000290-46.2014.5.05.0006, Origem PJE, Relator Desembargador EDILTON MEIRELES, 1ª. TURMA, DJ 11/07/2017).

Convalidando esse entendimento, cumpre transcrever a Jurisprudência de outro Tribunal do labor pátrio, que converge com entendimento de aplicação da prescrição total, em completa sintonia com os argumentos apresentados anteriormente:

PRESCRIÇÃO TOTAL - PEDIDO DE PROMOÇÃO - ALETERAÇÃO DE NORMA INTERNA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EMPREGADO-

INCIDÊNCIA. Incide a prescrição total sobre o pedido de promoção do empregado, feito com base em norma interna alterada por ato único do empregador em setembro/1996, quando o mesmo, no prazo legal, não se rebelou contra a mudança de regras, aplicando-se ao caso o Enunciado n.294 do C., TST. Revista LTr.68-05/628, Vol. 68, nº 05, maio de 2004. (RO 10805-2003-004-20-00-9, Ac.2.106/03,9.9.03, Rel. Juíza Maria das Graças Monteiro Melo, Recorrente: Eraldo Alves da Silva - Recorridos: Fundação Petrobrás de Seguridade Social-Petros e Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, data do julgamento 09/09/2003, data da publicação 24/09/2003).

Ratificando a jurisprudência dos Tribunais Regionais, cabe transcrever o entendimento dos Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria em enfoque, que, por unanimidade, negaram provimento ao Agravo de Instrumento, nos autos nº do agravo de instrumento do recurso de revista nº 0065440-48.2008.5.05.0017, *in verbis*:

PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES TRIENAIS ASSEGURADAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS REVOGADO PELA INSTITUIÇÃO DE UM NOVO.

1. - Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei- (Súmula n.º 294 desta Corte superior).

2. Não prospera o argumento de que a hipótese dos autos enquadra-se na exceção constante da segunda parte da mencionada súmula, uma vez que o direito às promoções trienais, embora incorporado ao contrato de emprego, encontra-se previsto em plano de cargos e salários posteriormente revogado em face da instituição de um novo plano no ano de 1998. Nesse caso, a pretensão à percepção das promoções trienais deveria ser exercida dentro do quinquênio contado da data em cada promoção deixou de ser concedida aos obreiros, observado o limite temporal demarcado pela revogação do plano de cargos e salários que as previa.

3. Não concedidas pelo empregador as promoções trienais a partir de 1995, tinham os obreiros o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente reclamatória somente em 19/7/2008 - dez anos após a revogação do antigo plano -, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de direito material.

4. Agravo de instrumento não provido.

Pelo exposto, não restam dúvidas de que deve ser aplicada a prescrição total, contados da alteração, ou seja, da data de edição do PCSC em vigor, que alterou o PCCS vigente na época.

### **5.2.2 Impactos da Lei nº 13.467**

Por fim, cumpre registrar, que o instituto sob análise não teve seu surgimento propiciado pelo legislador constituinte, muito menos ordinário, não havendo previsão na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452 de 01 de maio

de 1943). Note-se, ainda, que teve seu surgimento no âmbito jurisprudencial, em virtude das constantes decisões acerca dessa temática, que ensejou a jurisprudência e proporcionou transformar na Súmula 294 do TST.

No entanto, com a advento da Lei nº 13.467 de 2017, intitulada de Reforma Trabalhista, trouxe consigo significativas mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho, dentre elas a previsão expressa da aplicação do instituto da prescrição total e parcial, de conformidade com o § 2º do art. 11 da CLT, *in verbis*:

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998)

§ 2º Tratando-se de **pretensão** que envolva **pedido de prestações sucessivas** decorrente de **alteração ou descumprimento do pactuado**, a **prescrição é total, exceto** quando o **direito à parcela** esteja também **assegurado por preceito de lei**. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência) (Grifamos).

Ademais, cumpre registrar, que a Lei nº 13.467, trouxe significativas alterações no âmbito coletivo, com nova redação no art. 620, pelo qual, define que: *“as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho”*.

Com essa modificação, verifica-se, a renúncia a aplicação da norma mais favorável, na justa medida em que utilizava a adoção de critérios para identificar qual norma seria melhor para o trabalhador.

Ou seja, averigua-se, a adoção da presunção legal *jure et de jure* ao analisar que o acordo prevalece sobre a convenção, adotando a teoria do conglobamento, na justa medida em que esta teoria analisa de forma conjunta as melhores condições de trabalho, seguindo, assim, o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho e de alguns Tribunais Regionais.

Sendo assim, verifica-se, que foram abandonadas as teorias da acumulação que consistia na extração de cada instrumento normativo as disposições mais favoráveis



e do conglobamento orgânico ou por instituto, que também razia a incidência da norma mais favorável efetivando-se por meio da análise de cada matéria ou instituto jurídico.

De igual modo, cumpre salientar, a vedação imposta pela a Lei nº 13.467 em relação a ultratividade das normas, na justa medida em que consistia em dar as normas jurídicas efeitos além de sua vigência, tendo em vista que tem o limite máximo de 02 (dois) anos, de conformidade com o quanto veiculado no § 3º do art. 614 da CLT, *in verbis*:

Art. 614 - Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixados de modo visível, pelos Sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º **Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). (Grifamos).

Isto posto, verifica-se, que as mudanças trazidas com a Lei nº 13.467, consubstanciam os argumentos da aplicabilidade da prescrição total, na justa medida que adotou a aplicação da teoria no conglobamento, vedando, assim, a aplicação do princípio da norma mais benéfica.

### 5.3 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E OS IMPACTOS DA LEI Nº 13.467

A prescrição intercorrente consiste na perda da pretensão a direito no curso do processo, em razão da inércia do titular dessa pretensão durante determinado prazo. Ou seja, a inércia daquele que detinha determinado crédito trabalhista a receber, que por omissão ou negligência, prolongou-se por determinado lapso de tempo, que viu sua pretensão ser extinta.

Nesse sentido, compete transcrever os ensinamentos de Maurício Godinho Delgado (2014, p. 282-283), acerca do instituto:

(...) omissão reiterada do exequente no processo, em que ele abandona, de fato, a execução, por um prazo superior a dois anos, deixando de praticar, por exclusiva omissão sua, atos que tornem fisicamente possível a continuidade do processo.

Por conseguinte, cumpre registrar, que a prescrição intercorrente, era objeto de discussões no âmbito dos Tribunais Superiores acerca da aplicação no processo do trabalho, na justa medida em que verificava-se conflitos entre o entendimento contido no Supremo Tribunal Federal prevendo na Súmula nº 327 que "*O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente*" e o do Tribunal Superior do Trabalho, preconizando na Súmula nº 114 que "*É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente*".

Nesse contexto, cumpre registrar, que o Tribunal Superior do Trabalho adotou o entendimento de inaplicabilidade do instituto na seara trabalhista, na justa medida em que detinha a convicção que a pronúncia da prescrição intercorrente de créditos na fase de execução de sentença, equivaleria a declarar a ineficácia do título executivo judicial, em desponta afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, de conformidade com as decisões judiciais, abaixo elencadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Demonstrada aparente violação do art. 5º, XXXVI, da CF, deve ser provido o apelo. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Na Justiça do Trabalho, **a inércia do reclamante não enseja a perda do direito à execução, pois esta pode ser promovida de ofício pelo Juiz, nos termos do art. 878 da CLT.** Assim, ao manter a decisão de declaração da **prescrição intercorrente**, o Tribunal Regional **violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**, porque impediu a produção dos efeitos do título judicial transitado em julgado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 354002420025200002, Data de Julgamento: 21/03/2018, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018). (Grifamos).

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A pronúncia da prescrição intercorrente de créditos na fase de execução de sentença equivale a declarar a ineficácia do título executivo judicial, em manifesta afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da**

**República.** Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 937003819995070004, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 29/06/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016). (Grifamos).

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO A declaração da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho implica ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Precedentes da C. SBDI-1 e da C. 8ª Turma. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 2362001120045150011 236200-11.2004.5.15.0011, Relator: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 20/11/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. Em face da plausibilidade da indicada afronta ao art. 5º, inc. XXXIV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o amplo julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A pronúncia da prescrição intercorrente de créditos na fase de execução de sentença equivale a declarar a ineficácia do título executivo judicial, em manifesta afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 542005120005240005 54200-51.2000.5.24.0005, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 07/08/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2013).

No que pese a regra geral ser da inaplicabilidade do instituto na seara trabalhista, cabe trazer à baila que para toda regra existe uma exceção, pela qual, restou evidenciado da análise das jurisprudências dos Tribunais de Labor Pátrio que alguns Tribunais Regionais do Trabalho adotaram o posicionamento de aplicação do instituto da prescrição intercorrente nos casos em que a parte, incitada a movimentar o processo na fase de execução, deliberadamente se omitia, em consonância com as decisões judiciais, *in verbis*:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. 1. Necessidade da presença dos seguintes requisitos cumulativos: a) esgotamento de todas as medidas executivas que poderiam ser realizadas de ofício (art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho); b) arquivamento provisório, com ciência ao exequente, inclusive da aplicação da prescrição intercorrente após o decurso in albis do prazo de dois anos (art. 889, Consolidação das Leis do Trabalho; Lei n. 6.830/80, 40, § 4º); c) o credor não impulsionar a execução nem oferecer meios alternativos para satisfação do crédito exequendo. 2. Preenchidos os pressupostos acima elencados, de rigor a declaração da prescrição na fase executória. (TRT-24 00320006820055240007, Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR, 2ª TURMA, Data de Publicação: 28/03/2016).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. INÉRCIA E DESINTERESSE DO CREDOR. Ainda que se considere possível no processo do trabalho a declaração da prescrição intercorrente, é necessário

que restem patentes a inércia e o desinteresse do credor. O Juízo da execução, após o desarquivamento dos autos, deve instar o credor à manifestação quanto ao prosseguimento da execução, a teor do disposto no § 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, aplicável analogicamente na execução trabalhista. (TRT-15 - AGVPET: 60151 SP 060151/2012, Relator: LUIZ ROBERTO NUNES, Data de Publicação: 03/08/2012).

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EX OFFICIO - a suspensão por tempo indefinido do processo, somente provoca a sua eternidade, com acúmulo e abarrotamento de autos nos arquivos judiciais à espera infundável de pronunciamentos muitas vezes inócuos. Tal assertiva baseia-se na alteração do § 5º artigo 219 do CPC, dada pela Lei 11.208/2006, no qual dispõe que “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. Ou seja, o juiz tem a obrigação de invocar a prescrição. Assim, não há como deixar de considerar a ocorrência de prescrição, quando atuando ex officio, o Judiciário Trabalhista é impedido pela omissão de ato que cabia ao credor praticar, como na espécie destes autos. Agravo de petição improvido. (Processo: AP - 0002900-20.1992.5.06.0009 (00029-1992-009-06-00-3), Redator: Paulo Alcântara, Data de julgamento: 13/06/2012, Primeira Turma, Data de publicação: 01/07/2012) (TRT-6 - AP: 00029002019925060009, Data de Julgamento: 13/06/2012, Primeira Turma).

Por outro lado, cumpre concatenar, que a inaplicabilidade do instituto na seara trabalhista para qualquer hipótese durante a execução se efetivava em virtude no entendimento consolidado no o art. 878 da CLT (Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943), pelo qual, previa a possibilidade não apenas da parte iniciar a execução, mas também qualquer pessoa e o próprio Juízo, por meio do impulso oficial, ensejando, assim, a limitação da aplicabilidade da prescrição intercorrente.

Nesse esteio, cumpre salientar, que com o advento da Lei nº 13.467 de 11 de novembro de 2017, intitulada de Reforma Trabalhista, pode-se observar, o saneamento da discussão e divergência existente nos Tribunais Superiores acerca da aplicação da prescrição intercorrente, tendo em vista a aplicação do instituto na seara trabalhista prevista no art. 11-A, *in verbis*:

Art. 11-A. **Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.** (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)  
§ 1º A **fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.** (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)  
§ 2º A **declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.** (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência). (Grifamos).

Dessa forma, averigua-se, que decorrido o prazo de 02 (dois) anos, sem que o exequente/ credor cumpra a determinação judicial, extinguirá a reclamação

trabalhista, sendo aplicado os parâmetros do Código de Processo Civil, veiculado no inciso V do art. 924, a seguir exposto:

Art. 924. **Extingue-se a execução** quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - **ocorrer a prescrição intercorrente**. (Grifamos).

De igual modo, não pode esquecer de mencionar a alteração realizada no art. 878 da CLT, limitando a abrangência do impulso oficial, apenas, aos casos em que as partes não estiverem representadas por procuradores, dando-lhe a seguinte redação: *“A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado”*.

Entretanto, cumpre ressaltar, que parte da corrente doutrinária, tem o entendimento de que não parece razoável rematar de que a execução de ofício estaria amordaçada nos casos em que as partes estejam representadas por advogados, consubstanciando os argumentos do inciso IV do art. 139 do Código de processo Civil, que dispõe: *“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária,”*, afora a obrigatoriedade da execução de ofício das contribuições sociais, prevista no inciso VIII da Constituição Federal de 1988.

Seguindo essa linha de pensamento, foram proferidos em alguns enunciados na II Jornada de Direito Material e Processual da ANAMATRA, abaixo transcrito:

Enunciado 114: EXECUÇÃO. IMPULSO OFICIAL. PESQUISA E CONSTRIÇÃO DE BENS. Possibilidade do impulso oficial da execução está autorizado pelo art. 765 da CLT e permite ao Juiz a utilização dos mecanismos de pesquisa e de constrição de bens (...).

Enunciado 115: EXECUÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. A teor do Art. 704 da CLT, não há nulidade processual quando o Juízo realiza a execução de ofício, porque inexistente manifesto prejuízo processual.

Todavia, no que pese o posicionamento acima transcrito, não pode deixar de destacar que a efetividade da execução *ex officio* perderá sua eficácia, limitando-se, assim, aos requisitos estabelecidos no art. 878 da CLT. Note-se, então, a obrigatoriedade do impulso pelas partes, pleiteando a execução de sentença, na justa medida em que não será mais possível atribuir a responsabilidade à inércia estatal, posicionamento que predominava na justiça do trabalho:

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INÉRCIA DO CREDOR - Não iniciada a fase de cumprimento da sentença, diante da falta de manifestação do credor em liquidar o julgado, não é cabível a extinção da execução, tendo em vista o impulso oficial que norteia o processo trabalhista e, ainda, a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. (TRT-1 - AP: 00474008720095010245, Relator: Giselle Bondim Lopes Ribeiro, Data de Julgamento: 14/06/2017, Sétima Turma, Data de Publicação: 27/06/2017)

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR SUPOSTA INÉRCIA DO CREDOR. Nos termos do art. 878, da CLT, na justiça do trabalho as execuções correm de ofício, de modo que extinguir uma execução por inércia das partes viola frontalmente tal dispositivo. Além do mais, os direitos trabalhistas são irrenunciáveis. (TRT-1 - AP: 00106368020135010013 RJ, Relator: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO, Sétima Turma, Data de Publicação: 31/03/2017)

Deste modo, verifica-se, que a prática usual poderá mudar gradativamente o entendimento acima transcrito, não sendo razoável a parte correr o risco de ter extinta a pretensão executiva por inércia e decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Contudo, por amor a discussão e o debate, cumpre chamar a atenção que a Lei 13.467 foi omissa em relação a aplicação da prescrição intercorrente consubstanciada no art. 11-A da CLT e o direito intertemporal, pelo qual, consiste no ramo da ciência jurídica que tenta responder às questões mais frequentes que envolvem a entrada em vigor de uma nova lei e o regramento das relações jurídicas pretéritas.

Nesse esteio, cumpre trazer à baila, que a jurisprudência Pátria já com a vigência da Reforma Trabalhista, apresenta divergência de entendimento, se dividindo em 04 (quatro) correntes, pelos quais serão elencadas a seguir.

A primeira corrente teve o entendimento que não deveria ser aplicado o instituto da prescrição intercorrente disposto no art. 11-A da CLT, de conformidade com as ementas das decisões judiciais, abaixo elencadas:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. **É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, a teor do Enunciado 114 do colendo TST.** (TRT-7 - AP: 00147006120005070001, Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, Data de Julgamento: 28/06/2018, Data de Publicação: 11/07/2018). (Grifamos).

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. **Iniciada a execução, não cabe a declaração de prescrição pela inércia da parte, pois é inaplicável, na Justiça do Trabalho, a prescrição intercorrente,** conforme entendimento cristalizado no teor da **Súmula n. 114 do TST.** (TRT-5 - AP: 00002432220125050401 BA, Relator: GRAÇA BONESS, 4ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 29/05/2018.). (Grifamos).

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. **Não incidente a prescrição intercorrente na execução trabalhista por aplicação da Súmula Nº 114 do TST** e Orientação Jurisprudencial Nº 11 da Seção Especializada em Execução - SEEx. (TRT-4 - AP: 01372007719955040102, Data de Julgamento: 09/03/2018, Seção Especializada em Execução). (Grifamos).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. **É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, a teor da Súmula 114 do colendo TST.** (TRT-7 - AP: 00713004619985070010, Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, Data de Julgamento: 01/02/2018, Data de Publicação: 15/02/2018). (Grifamos).

Contudo, restou averiguado entendimento diverso do quanto exposto anteriormente por alguns Tribunais Regionais do Trabalho, pelos quais, tem o entendimento de já ser possível a aplicação da prescrição intercorrente, em virtude da clara redação disposta no art. 11-A da CLT, sendo assim, uma simples manifestação sobre a prescrição intercorrente ou mesmo a declaração de ofício levam à extinção do feito, de conforme com a ementa da decisão judicial, *in verbis*:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO. **Não há razão lógica para repelir a aplicação da prescrição intercorrente no processo trabalhista, considerando sua expressa compreensão no art. 884, § 1º, da CLT e admissão pela Súmula nº 327 do STF. A Lei nº 13.467/17, por seu art. 11-A refutou qualquer dúvida a respeito de sua incidência no processo trabalhista, ainda que declarada de ofício.** (TRT-3 - AP: 01003201207703001 0001003-27.2012.5.03.0077, Relator: Ricardo Antonio Mohallem, Nona Turma, Data de Publicação: 07/03/2018). (Grifamos).

Por conseguinte, cumpre registrar, que a terceira corrente adotou o posicionamento de que somente seria aplicável a aplicação do instituto da

prescrição intercorrente para as execuções iniciadas após a vigência da reforma, de conformidade com as ementas das decisões judiciais, a seguir transcritas:

REFORMA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. **A aplicação da Lei n. 13.467/17 no que se refere à declaração da prescrição intercorrente somente é possível às execuções iniciadas a partir de 11/11/2017.** Isso se dá em respeito às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (art. 14 do CPC de 2015). Assim, para as execuções anteriores à vigência da Lei n. 13.467/17 prevalece o entendimento de que é inaplicável a prescrição intercorrente dos créditos trabalhista em razão da incompatibilidade com o princípio do impulso oficial. (TRT-3 - AP: 00256002520095030058 0025600-25.2009.5.03.0058, Relator: Cesar Machado, Sexta Turma)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DIREITO INTERTEMPORAL - **A reforma trabalhista colocou fim ao debate quanto à aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, definindo sua aplicabilidade no art. 11-A da CLT e fixando o prazo de dois anos, com fluência a partir do momento em que o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.** Todavia, a lei não pode retroagir para atingir atos pretéritos, em prejuízo das partes (inteligência dos art. 915 e 916/CLT e 14/CPC), o que, no caso da prescrição intercorrente, torna o prazo prescricional de 2 anos aplicável somente a partir da entrada em vigor da referida lei, sendo indispensável a intimação do exequente para cumprimento da determinação judicial, dando início à fluência do prazo prescricional a que se refere o parágrafo 1º do art. 11-A da CLT. (TRT-3 - AP: 01582199810403001 0158200-52.1998.5.03.0104, Relator: Maria Cecília Alves Pinto, Primeira Turma, Data de Publicação: 02/03/2018)

Por fim a quarta corrente, ficou consubstanciado o entendimento de que o lapso temporal da prescrição deve iniciar a partir da vigência da nova norma, de conformidade com a ementa da decisão judicial disposta a seguir:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO - A revigoração da prescrição intercorrente, pelo artigo 11-A da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/17, só produzirá efeitos a partir do biênio ou quinquênio (se ainda não extinto o contrato de trabalho) de sua vigência, considerado que até então, segundo a jurisprudência dominante, não corria qualquer prazo prescricional. (TRT-3 - AP: 01651200204403005 0165100-95.2002.5.03.0044, Terceira Turma, Data de Publicação: 19/02/2018)

Atente-se, inclusive, ainda, que o Professor Homero Batista compartilha desse entendimento, adotando o seguinte posicionamento:

*"Uma palavra de destaque deve ser dedicada ao instituto da prescrição, sempre o mais desafiador de toda a biblioteca jurídica. No caso da prescrição intercorrente (art. 11-A), parece claro que ela somente disparará a partir da entrada em vigor da nova lei. Não poderá o magistrado, a pretexto de aplicar a reforma trabalhista, procurar processos parados há dois anos e cravar a prescrição intercorrente retroativa." (DA SILVA, Homero Batista Mateus. Comentários à Reforma Trabalhista - Editora RT, 2018, e-book, ART. 6º.)*



Sendo assim, em consonância com as decisões judiciais supra, restou averiguado uma instabilidade e divergência jurisprudencial acerca da aplicação da prescrição intercorrente consubstanciada no art. 11-A da CLT e o direito intertemporal.

Diante do quanto exposto, em virtude da instabilidade jurídica apresentada, surgiu a necessidade do Tribunal Superior do Trabalho, posicionar-se, sobre a aplicação das normas processuais na Consolidação das Leis Trabalhistas alteradas e acrescentadas pela Lei nº 13.467.

Nesse contexto, cumpre registrar, que por meio da Resolução nº 221 de 21 de junho de 2018 o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 41, que dispôs sobre as normas da CLT, alteradas pela Lei nº 13.467 e sua aplicação no processo do trabalho, definindo os parâmetros para aplicação da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 1º A **aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho**, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é **imediate, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.**

Art. 2º O fluxo da **prescrição intercorrente** conta-se **a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017** (Lei nº 13.467/2017). (Grifamos).

Isto posto, restou sedimentado que a lei não poderá retroagir para atingir atos pretéritos, em prejuízo das partes e a aplicação da prescrição intercorrente ocorrerá a partir do descumprimento da determinação judicial, consubstanciada no § 1º do art. 11-A da CLT, desde que essa determinação tenha ocorrido após a vigência da Reforma Trabalhista, que ocorreu no dia 11 de novembro de 2017.

## 6 CONCLUSÃO

Diante dos aspectos abordados, restou consubstanciado que a prescrição de uma forma geral é a perda da exigibilidade do seu exercício dentro de um determinado tempo, trazendo como foco a seara trabalhista e a aplicabilidade dos institutos da prescrição bienal e quinquenal, total e parcial, além da sedimentação da divergência dos Tribunais Superiores, acerca da aplicabilidade da prescrição intercorrente.

Observou-se, ainda, a importância da prescrição no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como pilares a segurança jurídica de que os direitos não devem ficarem disponíveis *ad eternum*, bem como as hipóteses de suspensão, impedimento e interrupção da prescrição.

Ademais, restou demonstrado a diferenciação das prescrições na seara trabalhista, sendo realizado um estudo aprofundado da prescrição total e parcial, as quais, em que pese certa confusão doutrinária, não se confundem com as prescrições bienais e quinquenais, previstas no art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

Note-se, assim, que a prescrição total, caracteriza-se, pela *actio nata*, ou seja, nascimento do direito de ação que ocorre no instante da lesão, decorrendo em regra de ato único do empregador, enquanto, que a prescrição parcial é aquela que embora calcada por determinado ato do empregador/ empresa, verifica-se, que a *actio nata*, renova-se mês a mês, em que a prestação é descumprida.

Nesse contexto, foi evidenciado a distinção entre os conceitos de revogação e descumprimento de normais empresariais, realizando uma interpretação com o quanto disposto na Súmula 294 do TST e a aplicação da teoria do conglobamento.

Neste interim, ficou convalidado que a adesão a novo plano de cargos e salários, incidiria a aplicação do item II da Súmula 51 do TST, que trata-se da renúncia ao PCSC anterior, além de sedimentar que o trabalhador detinha como lapso temporal o período de 05 (cinco) anos durante a vigência do contrato ou 02

(dois) anos contados da extinção do vínculo, o que primeiro ocorresse, para reclamar a ilicitude perpetrada pela empregadora e vindicar tais promoções em Juízo, e na hipótese de não observância ensejará a prescrição total.

Além disso, pode-se evidenciar os avanços na prescrição intercorrente, tendo em vista a divergência existente nos Tribunais Superiores acerca da aplicação desse instituto no âmbito trabalhista, pela qual, foi superada com o advento da Lei 13.467, que previu a aplicação. Note-se, ainda, os aspectos do direito intertemporal e a aplicação da prescrição intercorrente que ficou sedimentado pela Instrução Normativa nº 41 em virtude da divergência de interpretação dada pela lei e a instabilidade jurídica apresentada.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2016.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

AMORIM FILHO, Agnelo. **Critério científico para distinguir a prescrição de decadência e para identificar as ações imprescritíveis**. In: Revista dos Tribunais, v. 300.

ANAMATRA. Enunciados Aprovados na 2ª Jornada. **Enunciado n. 114**. Execução. Impulso Oficial. Pesquisa e Construção de Bens. Possibilidade. O impulso oficial da execução está autorizado pelo art. 765 da clt e permite ao juiz a utilização dos mecanismos de pesquisa e de construção de bens, inclusive por meio do sistema bacenjud, sendo esse mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro. Disponível em: < <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em: 20 set. 2018.

ANAMATRA. Enunciados Aprovados na 2ª Jornada. **Enunciado n. 115**. Execução de Ofício. Inexistência de Nulidade. A teor do art. 794 da clt, não há nulidade processual quando o juízo realiza a execução de ofício, porque inexistente manifesto prejuízo processual. Disponível em: < <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em: 20 set. 2018.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 8. ed. rev., mod. aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

\_\_\_\_\_, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 8. Ed. São Paulo: Ltr, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **Decreto Lei nº 1237/1939, de 15 de julho de 1939**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1346.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.452/1943 de 05 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BRASIL. **Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp110.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp110.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)>. Acesso em: 14 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.658, de 5 de junho de 1998**. Dá nova redação ao artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9658.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9658.htm)>. Acessado em: 29 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula n. 403**. É de decadência o prazo de trinta dias para instauração do inquérito judicial, a contar da suspensão, por falta grave, de empregado estável. Disponível em: <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula n. 632**. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Disponível em: <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>. Acesso em: 28 jul. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 278**. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Disponível em: <[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.220.751 – SC (2010/0207801-4)**, Recorrente: Fazenda nacional, Recorrido Fábrica de Rendas e Bordados Hoepcke S/A, Relator: Min. Gurgel de Faria, D.J 30 nov. 2017. Disponível em: <[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)>. Acesso em: 01 jul. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Apelação nº 0004058-03.2010.8.12.0029**, Apelante: Alessandro Soares de Barros, Apelado: Enerildo da Silva, Relator: Des. Alexandre Bastos, D.J 09 agost. 2017. Disponível em: <[www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br)>. Acesso em: 03 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Embargos de Declaração nº 0038215-03.2016.8.13.0372 (Nº Verificador do Acórdão10372160038215002)**, Embargante: Avon Cosméticos Ltda, Embargado: Vera Lúcia Juscelino Vieira,

Relator: Des. Manoel dos Reis Morais, D.J 08 nov. 2017. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 1006995-57.2015.8.26.0011**, Apelante: Railda Matias, Apelado: Chemin Guarulhos VII Empreendimentos Imobiliários Ltda, Relator: Des. Ronnie Herbert Barros Soares, D.J 20 fev. 2018. Disponível em: <www.tjst.jus.br>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 1004779-09.2017.8.26.0576**, Apelante: Catricala & Cia Ltda, Apelado: Valdemir Antonio Nhani, Relator: Des. Lucila Toledo, D.J 03 jul.2018. Disponível em: <www.tjst.jus.br>. Acesso em: 01 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação nº 0036276-17.2007.8.07.0001**, Apelante: Banco Bradesco SA, Apelado: PD Consultoria Projetos e Representações Ltda e Outros, Relator: Des. Fernando Habibe, D.J 31 jan. 2018. Disponível em: <www.tjdf.jus.br>. Acesso em: 01 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região. **Agravo de Petição nº 0000236-75.2012.5.01.0034**, Agravante: Vanessa Santos de Assis, Agravado: Big Field Soccer Ltda., Relator: Des. Evandro Pereira Valadao Lopes, D.J 23 jan. 2018. Disponível em: <www.trt1.jus.br/>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região. **Agravo de Petição nº 0010636-80.2013.5.01.0013**, Agravante: Rosali Leal do Nascimento, Agravado: Gestora de Recebíveis Tetto de habitação S/A, Eugenio Pacelli Marques de Almeida Holanda, José Madeira Soares Filho, Relatora: Des. Giselle Bondim Lopes, D.J 31 mar. 2017. Disponível em: <www.trt1.jus.br/>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região. **Agravo de Petição nº 0047400-87.2009.5.01.0245**, Agravante: Adilson da Silva Braga, Agravado: Nova Construcic Serviços de Mão de Obra Ltda., Relatora: Des. Giselle Bondim Lopes Ribeiro, D.J 27 jun. 2017. Disponível em: <www.trt1.jus.br/>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região. **Recurso Ordinário nº 0000654-74.2013.5.01.0261**, Recorrentes: Wanderley Sodré da Silva e Banco do Brasil S/A, Recorridos: Wanderley Sodré da Silva e Banco do Brasil S/A, Relatora: Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha, Quarta Turma, D.J 20 jun. 2017. Disponível em: <www.trt1.jus.br/>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região. **Agravo de Petição nº 00799009720075010401**, Agravante: Jair Oliveira Paiva, Agravados: Mecaltex Ind. Com. e Prestadora de Serviços Ltda e Ronaldo Felix de Carvalho, Relatora: Des. Edith Maria Correa Tourinho, D.J 26 fev.2018. Disponível em: <www.trt1.jus.br/>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região. **Agravo de Petição nº 0304800-34.2003.5.01.0262**, Agravante: Maria Regina da Conceição Silva, Agravado: Comave Comércio e Indústria Ltda. (Massa Falida), Relator: Des. Angelo Galvão

Zamorano, D.J 12 set. 2017. Disponível em: <[www.trt1.jus.br/](http://www.trt1.jus.br/)>. Acesso em: 18 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região. **Recurso Ordinário nº 0000511-21.2012.5.01.0035**, Recorrente: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero, Recorrido: Kléber José Gonçalves Vieira, Relatora: Des. Monica Batista Vieira Puglia, D.J 21 fev. 2018. Disponível em: <[www.trt1.jus.br/](http://www.trt1.jus.br/)>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região. **Recurso Ordinário nº 0110800-81.1999.5.01.0421**, Recorrentes: União Federal (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA) e MRS Logística S.A, Recorrido: Carlos Alberto dos Santos, Relator: Des. Roberto Norris, D.J 19 mai. 2015. Disponível em: <[www.trt1.jus.br/](http://www.trt1.jus.br/)>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região. **Recurso Ordinário nº 0000706-88.2011.5.01.0019**, Recorrente: Esteban Fornasar, Recorridas: UBS AG, UBS Brasil Holding Investimentos S.A., Banco BTG Pactual S.A e BTG Pactual Asset Management S.A. - DTVW, Relatora: Des. Mônica Batista Vieira Puglia, D.J 04 set. 2017. Disponível em: <[www.trt1.jus.br/](http://www.trt1.jus.br/)>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região. **Recurso Ordinário nº 0011770-85.2015.5.01.0074**, Recorrente: Rodrigo Barros Moraes, Recorrido: Crbs S/A, Relatora: Des. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, D.J 30 jan. 2017. Disponível em: <[www.trt1.jus.br/](http://www.trt1.jus.br/)>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região. **Agravo de Petição nº 0001003-27.2012.5.03.0077**, Agravante: Bruno Borges da Silva, Agravados: Pacheco Comercial de Material de Construção Ltda, Sueli Pacheco Colares, Marden Colares, Relator: Des. Ricardo Antonio Mohallem, D.J 26 fev. 2018. Disponível em: <[www.trt3.jus.br/](http://www.trt3.jus.br/)>. Acesso em: 01 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região. **Agravo de Petição nº 0025600-25.2009.5.03.0058**, Agravante: João Batista Costa, Agravado: Sólida Brasil Construtora Ltda. – Epp, Relator: Des. Cesar Machado, D.J 27 fev. 2018. Disponível em: <[www.trt3.jus.br/](http://www.trt3.jus.br/)>. Acesso em: 01 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região. **Agravo de Petição nº 0158200-52.1998.5.03.0104**, Agravante: Júlio Célio Campos, Agravados: Construtora Engesp Ltda. e Cezar José Maria e Outra, Relatora: Des. Maria Cecilia Alves Pinto, D.J 19 fev. 2018. Disponível em: <[www.trt3.jus.br/](http://www.trt3.jus.br/)>. Acesso em: 01 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região. **Agravo de Petição nº 0165100-95.2002.5.03.0044**, Agravante: Thiago Apolinário Rangel, Agravados: Lavanderia Lave Certo Ltda, Tarcísio Cândido da Silveira, Adair Souto de Lima, Relatora: Des. Cristina Portugal Moreira da Rocha, D.J 31 jan. 2018. Disponível em: <[www.trt3.jus.br/](http://www.trt3.jus.br/)>. Acesso em: 01 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região. **Recurso Ordinário nº 0010004-54.2018.5.03.0100**, Recorrente: Paulino Celestino Borges Neto, Recorrida: Soluções

em Aço Usiminas S.A., Relator: Des. Paulo Mauricio R. Pires, D.J 03 abr. 2018. Disponível em: <[www.trt3.jus.br/](http://www.trt3.jus.br/)>. Acesso em: 01 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região. **Recurso Ordinário nº 0011128-83.2015.5.03.0098**, Recorrente: Jose Eduardo Carneiro Mascarenhas Diniz, Banco Do Brasil As, Recorridos: Banco Do Brasil Sa, Jose Eduardo Carneiro Mascarenhas Diniz, Relator: Des. Luiz Antonio de Paula Iennaco, D.J 22 fev. 2017. Disponível em: <[www.trt3.jus.br/](http://www.trt3.jus.br/)>. Acesso em: 01 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região. **Recurso Ordinário nº 0011289-69.2016.5.03.0030**, Recorrente: Paulo Marcos Lopes Recorridos: Alli Pré-Vestibulares Eireli - Me e Outros, Relator: Des. Jose Eduardo Resende Chaves Jr., D.J 19 fev. 2018. Disponível Em: <[Www.Trt3.Jus.Br/](http://Www.Trt3.Jus.Br/)>. Acesso em: 01 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. **Agravo de Petição nº 0137200-77.1995.5.04.0102**, Agravante: Marco Antonio Silva da Silva, Ademir Silveira Ribeiro Agravados: Servipel Serviço de Limpeza e Mão-de-obra Ltda., Município de Pelotas, Carlos Roberto Orestes da Costa, Elizabete da Costa Barboza Relatora: Des. Vania Maria Cunha Mattos D.J 09 mar. 2018. Disponível em: <[www.trt4.jus.br/](http://www.trt4.jus.br/)>. Acesso em: 01 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020811-20.2015.5.04.0001**, Recorrente: Ângela Borba da Silva, Recorrido: Portegre Comercio de Livros E Cursos Ltda., Portal Comercio de Livros e Cursos Ltda – EPP, Relator: Des. Luiz Alberto De Vargas, D.J 12 set. 2017. Disponível em: <[www.trt4.jus.br/](http://www.trt4.jus.br/)>. Acesso em: 01 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0021184-85.2015.5.04.0022**, Recorrentes: Everalda Marchant Pedroso, Hospital Nossa Senhora da Conceição, Recorridos: Plansul Planejamento e Consultoria Ltda, Hospital Nossa Senhora da Conceição AS, Caixa Econômica Federal, Everalda Marchant Pedroso, Relatora: Des. Lais Helena Jaeger Nicotti, D.J 03 agost. 2017, 1ª Turma. Disponível em: <[www.trt4.jus.br/](http://www.trt4.jus.br/)>. Acesso em: 02 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0021294-95.2016.5.04.0007**, Recorrentes: Domingos Angelo Salton Liguori e Caixa Econômica Federal, Recorridos: Domingos Angelo Salton Liguori e Caixa Econômica Federal, Relator: Des. Andre Reverbel Fernandes, D.J 14 mar. 2018. Disponível em: <[www.trt4.jus.br/](http://www.trt4.jus.br/)>. Acesso em: 02 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0021681-89.2016.5.04.0402**, Recorrente: Maria Da Graça Andre De Santi, Recorrido: Fundação Universidade De Caxias Do Sul, Relatora: Des. Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, D.J 08 nov. 2017. Disponível em: <[www.trt4.jus.br/](http://www.trt4.jus.br/)>. Acesso em: 01 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 5ª Região. **Agravo de Petição nº 0000243-22.2012.5.05.0401**, Agravante: Clovis De Oliveira, Agravado: Barbosa Iglesias Construtora Ltda., Relatora: Des. Graça Boness, D.J 29 mai. 2018. Disponível em: <[www.trt5.jus.br/](http://www.trt5.jus.br/)>. Acesso em: 07 agost. 2018.



BRASIL. Tribunal Regional da 5ª Região. **Agravo de Petição nº 00011353820105050194**, Agravante: Lucimary dos Santos Capinam, Agravado: A S P Desing Industria e Comércio De Confecções e Serviços Gráficos Ltda. – Me, Relator: Des. Esequias De Oliveira, D.J 24 abr. 2018. Disponível em: <[www.trt5.jus.br/](http://www.trt5.jus.br/)>. Acesso em: 07 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 5ª Região. **Recurso Ordinário nº 0000290-46.2014.5.05.0006**, Recorrentes: Joao Alves Dos Santos Filho, Empresa Baiana De Aguas E Saneamento As, Recorridos: Joao Alves Dos Santos Filho, Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa, Relator: Des. Edilton Meireles, D.J 11 set. 2017. Disponível em: <[www.trt5.jus.br/](http://www.trt5.jus.br/)>. Acesso em: 07 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 5ª Região. **Recurso Ordinário nº 0000737-07.2015.5.05.0133**, Recorrentes: Jacinea Barreto De Jesus, Empresa Baiana De Aguas E Saneamento, Recorridos: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa, Jacinea Barreto De Jesus, Relatora: Des. Débora Machado, D.J 02 mai. 2018. Disponível em: <[www.trt5.jus.br/](http://www.trt5.jus.br/)>. Acesso em: 07 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 5ª Região. **Recurso Ordinário nº 0000838-10.2015.5.05.0015**, Recorrentes: Eraldo Xavier Dos Santos, Empresa Baiana De Aguas E Saneamento As, Recorridos: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa, Eraldo Xavier Dos Santos, Relatora: Des. Suzana Inácio, D.J 02 out. 2017. Disponível em: <[www.trt5.jus.br/](http://www.trt5.jus.br/)>. Acesso em: 07 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 5ª Região. **Recurso Ordinário nº 0000846-63.2014.5.05.0001**, Recorrentes: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/A - Embasa E Paulo Cesar Silva Do Carmo Recorridos: Os Mesmos, Relatora: Des. Dalila Andrade, D.J 28 agost. 2017. Disponível Em: <[Www.Trt5.Jus.Br/](http://Www.Trt5.Jus.Br/)>. Acesso em: 07 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 5ª Região. **Recurso Ordinário nº 0001446-66.2015.5.05.0028**, Recorrente: Antônio Santos Coelho Filho, Recorrida: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S.A – Embasa, Relatora: Des. Débora Machado, D.J 19 jul. 2017. Disponível em: <[www.Trt5.Jus.Br/](http://www.Trt5.Jus.Br/)>. Acesso em: 07 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 6ª Região. **Recurso Ordinário nº 0000071-59.2017.5.06.0019**, Recorrentes: Roseanne do Amaral Cesário de Melo e Banco do Brasil S/A, Recorridos: Os Mesmos, Redator: Des. Sergio Torres Teixeira, D.J 23 nov. 2017. Disponível em: <[www.trt6.jus.br/](http://www.trt6.jus.br/)>. Acesso em: 01 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 6ª Região. **Recurso Ordinário nº 0000543-09.2016.5.06.0015**, Recorrentes: Antonio Carlos da Silva, Eduardo Florentino Gomes de Lira, Fernando Candido Martins, Jose Vieira de Assis Neto, Luiz Antonio Guedes, Marlecsandra Silva Paraiso, Moises de Souza Celestino, Pedro Goncalves da Silva, Tatiana Bento dos Santos e Valdivia De Mello Alves Valenca, Recorrida: Empresa Brasileira De Correios E Telégrafos, Redator: Des. André Genn de Assunção Barros, D. J 07 jun. 2018. Disponível em: <[www.trt6.jus.br/](http://www.trt6.jus.br/)>. Acesso em: 02 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 6ª Região. **Recurso Ordinário nº 0000571-22.2016.5.06.0291**, Recorrente: Maria Albertina Monteiro Silva Santana, Recorrido: Município Dos Palmares, Relator: Des. Fabio Andre de Farias, D.J 08 nov.2017. Disponível em: <[www.trt6.jus.br/](http://www.trt6.jus.br/)>. Acesso em: 02 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 6ª Região. **Recurso Ordinário nº 0001320-39.2017.5.06.0312**, Recorrente: Companhia Pernambucana de Saneamento Recorrido: Natanael dos Santos, Redator: Des. Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, D.J 20 agost. 2018, Terceira Turma, Data da assinatura: 22/08/2018. Disponível em: <[www.trt6.jus.br/](http://www.trt6.jus.br/)>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 6ª Região. **Recurso Ordinário nº 0002211-45.2016.5.06.0102**, Recorrente: Romoaldo Rodrigues Barros, Recorrido: Ar Locação, Serviços e Transporte de Material Biológico Ltda. - Me e Instituto de Endocrinologia e Medicina Nuclear do Recife S/A, Redator: Des. Paulo Alcantara, D.J 16 mai. 2018. Disponível em: <[www.trt6.jus.br/](http://www.trt6.jus.br/)>. Acesso em: 01 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 6ª Região. **Agravo de Petição nº 0002900-20.1992.5.06.009**, Agravante: José Mauricio da Silva e Outros, Agravada: Tarumã Construções Ltda, Relator: Des. Juiz Paulo Alcântara. D.J 13 jun. 2012. Disponível em: <[www.trt6.jus.br/](http://www.trt6.jus.br/)>. Acesso em: 01 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 6ª Região. **Recurso Ordinário nº 0000551-91.2017.5.06.0292**, Recorrente: Edimilson Félix De Amorim, Recorrida: Usina Pumaty S/A Redator: Des. Paulo Alcantara, D.J 18 jul. 2018. Disponível em: <[www.trt6.jus.br/](http://www.trt6.jus.br/)>. Acesso em: 01 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 7ª Região. **Agravo de Petição nº 0014700-61.2000.5.07.0001**, Agravante: Jose Alves De Oliveira, Agravado: Jwr - Construções e Serviços Ltda, Relator: Des. Jose Antonio Parente Da Silva, D.J 28 jun. 2018. Disponível em: <[www.trt7.jus.br/](http://www.trt7.jus.br/)>. Acesso em: 01 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 7ª Região. **Agravo de Petição nº 0160300-42.2002.5.07.0002**, Agravante: Carlos Augusto Oliveira da Silva, Agravados: Machado Cond. Serviço e Locação de Mao de Obra S/C Ltda, Erasmo Machado da Silva, Geraldo Nascimento da Silva, Relator: Des. Dulcina De Holanda Palhano, D.J 06 jun. 2018. Disponível em: <[www.trt7.jus.br/](http://www.trt7.jus.br/)>. Acesso em: 01 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 7ª Região. **Agravo de Petição nº 0071300-46.1998.5.07.0010**, Agravante: Marilia Afonso Gondim, Agravado: Sefor-Sociedade Educacional De Fortaleza, Relator: Des. Jose Antonio Parente Da Silva, D.J 01 fev. 2018. Disponível em: <[www.trt7.jus.br/](http://www.trt7.jus.br/)>. Acesso em: 01 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 7ª Região. **Recurso Ordinário nº 0002849-46.2016.5.07.0039**, Recorrentes: Valeria Gadelha De Castro, Sandra Helena Ferreira de Sousa, Samia Ferreira de Souza, Rigoberto Barroso Moreira, Antonia Cristina Rodrigues Moreira, Maria Glaucivanda Lopes de Amorim, Recorrido: Município De Trairi - Prefeitura Municipal, Relator: Des. Francisco José Gomes Da

Silva, D.J 09 abr. 2018. Disponível em: <[www.trt7.jus.br/](http://www.trt7.jus.br/)>. Acesso em: 01 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 7ª Região. **Recurso Ordinário nº 0001666-30.2016.5.07.0010**, Recorrente: Costa Rica Malhas e Confecções Ltda, Recorrido: Francisco Rafael Pereira De Sousa, Relator: Des. Francisco José Gomes Da Silva, D.J 26 abr.2018. Disponível em: <[www.trt7.jus.br/](http://www.trt7.jus.br/)>. Acesso em: 03 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 11ª Região. **Recurso Ordinário nº 0002060-38.2016.5.11.0006**, Recorrente: Humberland Pinheiro Marinho Filho, Recorridos: Estado do Amazonas, Uni Imagem Centro Iconodiagnóstico de Manaus Ltda. – Epp, Relatora: Des. Solange Maria Santiago Morais, D.J. 03 out. 2017. Disponível em: <[www.trt11.jus.br/](http://www.trt11.jus.br/)>. Acesso em: 31 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 15ª Região. **Recurso Ordinário nº 0010113-53.2014.5.15.0010**, Recorrente: Município de Itirapina, Recorrido: Lecir Francisco Parreiras, Relator: Des. Helcio Dantas Lobo Junior, D.J 16 jun. 2016. Disponível em: <[www.trt15.jus.br/](http://www.trt15.jus.br/)>. Acesso em: 31 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 15ª Região. **Agravo de Petição nº 0100900-74.1996.5.15.0038** (AGVPET: 60151 SP 060151/2012), Recorrente: Imprensa Oficial do Estado S.A-IMESP, Recorrido: Marcos Salles Marchetti e Outro. Relator: Des. Luiz Roberto Nunes. D.J 03 agost. 2012. Disponível em: <[www.trt15.jus.br/](http://www.trt15.jus.br/)>. Acesso em: 02 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 20ª Região. **Recurso Ordinário nº 0001951-63.2016.5.20.0009**, Recorrentes: Petróleo Brasileiro S A Petrobras e Tenisson Santos Dos Passos, Recorridos: Petróleo Brasileiro S A Petrobras e Tenisson Santos Dos Passos, Relator: Des. Jorge Antonio Andrade Cardoso, D.J 30 nov. 2017. Disponível em: <[www.trt20.jus.br/](http://www.trt20.jus.br/)>. Acesso em: 02 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 20ª Região. **Recurso Ordinário nº 0002040-12.2013.5.20.0003**, Recorrentes: Maria Antonieta Caetano Siqueira e Banco do Estado se Sergipe S/A, Recorridos: Maria Antonieta Caetano Siqueira e Banco do Estado de Sergipe S/A, Relatora: Des. Maria Das Gracias Monteiro Melo, D.J 05 set. 2017. Disponível em: <[www.trt20.jus.br/](http://www.trt20.jus.br/)>. Acesso em: 02 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 20ª Região. **Recurso Ordinário nº 10805-2003-004-20-00-9 (Ac.2.106/03.9.9.03)**, Recorrente: Eraldo Alves da Silva - Recorridos: Fundação Petrobrás de Seguridade Social-Petros e Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, Relatora: Des. Maria Das Gracias Monteiro Melo, D.J 09 set. 2003. Disponível em: <[www.trt20.jus.br/](http://www.trt20.jus.br/)>. Acesso em: 02 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 24ª Região. **Agravo de Petição nº 0032000-68.2005.5.24.0007**, Agravante: Valmir Cavalheiro, Agravada: Data Control Comércio e Serviços em Informática Ltda-Me, Relator: Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior, D.J 28 mar. 2016. Disponível em: <[www.trt24.jus.br/](http://www.trt24.jus.br/)>. Acesso em: 01 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 24ª Região. **Recurso Ordinário nº 00243677020175240076**, Recorrentes: Banco do Brasil Sa e Wagner Minari,

Recorridos: Banco do Brasil Sa e Wagner Minari, Relator: Des. Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, D.J 28 fev. 2018. Disponível em: <[www.trt24.jus.br/](http://www.trt24.jus.br/)>. Acesso em: 02 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 24ª Região. **Recurso Ordinário nº 00246355420145240101**, Recorrentes: Atiaia Energia S.A e Rio Sucuriu Energia S.A, Recorrido: Carlos Alverto Spnola de Oliveira, Relator: Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior, D.J 17 dez. 2015. Disponível em: <[www.trt24.jus.br/](http://www.trt24.jus.br/)>. Acesso em: 01 fev. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 24ª Região. **Recurso Ordinário nº 00249144020165240046**, Recorrente: Manoel Bernado Faustino, Recorrida: Construpiso Construtora De Pisos Ltda – Me, Relator: Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior, D.J 04 set. 2017. Disponível em: <[www.trt24.jus.br/](http://www.trt24.jus.br/)>. Acesso em: 01 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1455-22.2011.5.09.0007**, Agravante: Hélio Witczak, Agravados: Banco do Brasil S.A. e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, Relatora: Min. Vania Maria da Rocha Abensur, D.J 22agost. 2014. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 30 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 2081-61.2010.5.02.0010**, Agravante: Fundação Parque Zoológico de São Paulo, Agravado Vicente Lucas Soares, Relator: Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, D.J 08 agost. 2018. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 30 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 236-51.2012.5.03.0024**, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/10/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 30 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 2169-24.2011.5.07.0011**, Agravante: Júlio César Bastos Bernardes, Agravado: Caixa Econômica Federal – CEF, Relatora: Min. Vania Maria da Rocha Abensur, D.J 22 agost. 2014. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 30 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 22529720115090071**, Rel. Maria de Assis Calsing, publicado em DEJT 17/04/2015. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 30 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 65440-48.2008.5.05.0017**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 30 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 5816920125040030**, Data de Julgamento: 03/04/2018, Data de

Publicação: DEJT 06/04/2018. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 30 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 236200-11.2004.5.15.0011**, Relator: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 20/11/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 30 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 35400-24.2002.5.20.0002**, Recorrente: José Oliveira dos Santos, Recorrido: Planalto Manutenção e Serviços Ltda., Relatora: Min. Cilene Ferreira Amaro Santos, D.J 21 mar. 2018, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 30 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 4444120125030022**, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/02/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 30 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 54200-51.2000.5.24.0005**, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 07/08/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 30 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 93700-38.1999.5.07.0004**, Recorrente: Silvana Menezes Rodrigues, Recorrido: Pro Futuro Informática Ltda., Relator: Min. João Batista Brito Pereira, D.J 29 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 30 agost. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **OJ 130 da SBDI-1**. Prescrição. Ministério Público. Arguição. "Custos Legis". Ilegitimidade. Ao exarar o parecer na remessa de ofício, na qualidade de "custos legis", o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **OJ 175 da SBDI-1**. Comissões. Alteração Ou Supressão. Prescrição Total. A supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **OJ 242 da SBDI-1**. Prescrição Total. Horas Extras. Adicional. Incorporação. Embora haja previsão legal para o direito à hora extra, inexistente previsão para a incorporação ao salário do respectivo adicional, razão pela qual deve incidir a prescrição total. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **OJ 243 da SBDI-1**. Prescrição Total. Planos Econômicos. Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças

salariais resultantes de planos econômicos. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **OJ 271 da SBDI-1**. O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **OJ 392 da SBDI-1**. O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 6**. Equiparação Salarial. Art. 461 da Clt. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 51**. Norma Regulamentar. Vantagens e opção pelo Novo Regulamento. Art. 468 aa Clt. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 100**. Ação Rescisória. Decadência. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 153**. Prescrição. Não se conhece de prescrição não arguida na instância. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 268**. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 275**. Prescrição. Desvio de Função e Reenquadramento. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 294**. Prescrição. Alteração Contratual. Trabalhador Urbano. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 308**. Prescrição Quinquenal. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

BRASILEIRO. **Código civil, 2002. Código civil**. 53.ed. São Paulo: Saraiva; 2002.

CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e decadência**. 2. Tir. São Paulo: Editora Revista

dos Tribunais, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil: volume 1**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil: volume 1**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CARRION, Valentin, 1931-2000. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 42. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 3. ed. Niterói: Método, 2018.

CORREIA, Henrique. **Direito do trabalho para os concursos de analista do trt e mpu**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DA SILVA, Homero Batista Mateus. **Comentários à Reforma Trabalhista**. RT, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

\_\_\_\_\_, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Ltr, 2018.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 19. ed. Salvador: JusPODVM, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume I: teoria geral do direito civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume I: teoria geral do direito civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume I: teoria geral do direito civil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

EÇA, Vitor Salino de Moura. **Prescrição intercorrente no processo do trabalho**. São Paulo: LTR, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal. 16. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

FILHO, Rodolfo Pamplona. **Prescrição Trabalhista Questões Controvertidas**. São Paulo: Ltr, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO. **Novo curso de direito civil, volume I: parte geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma Trabalhista**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

GOMES, Orlando e GOTTSCHALK. **Curso de Direito Civil**. 23 ed, São Paulo: Saraiva, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral – de acordo com a Lei n. 12.874/2013**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEAL, Antônio Luis da Câmara. **Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil**, 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2018.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos Jurídicos: Direito Processual do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_, Sergio Pinto. **Reforma Trabalhista. Comentários às alterações das Leis n. 13.467, 13.545/2017 e da Medida Provisória n. 808/2017**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1003.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento. Fonte: O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial, e outras questões relativas à sua admissibilidade ao seu processamento**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. 4 ed. 2ª tiragem. São Paulo: RT, 1983, tomo VI.

THEODO JUNIOR, Humberto. **Comentários ao Código Civil**. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

\_\_\_\_\_, Humberto. **Comentários ao Código Civil**. 59 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Parte Geral**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.